



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

NOTA TÉCNICA PARA PROPOSIÇÃO DE ATO NORMATIVO Nº 1/2024/GRP/SRG

Assuntos: Item 3.13 da Agenda Regulatória 2022-2024 - Revisão da Resolução Normativa ANTAQ nº 13-ANTAQ, de 13 de outubro de 2016

SUMÁRIO

[DA INTRODUÇÃO](#)

[DA IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS E CENÁRIO ATUAL](#)

[Das causas e consequências dos problemas identificados:](#)

[Do contexto das políticas públicas estabelecida para o setor aquaviário no período de aprovação e vigência da RN 13-antaq](#)

[DO HISTÓRICO DO PROCESSO](#)

[DA REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS](#)

[Da Espécie dos Atos Normativos](#)

[Da Estrutura](#)

[DA REVISÃO / REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA NORMA](#)

[DAS CONCLUSÕES](#)

1. DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de proposição técnica acerca da alteração normativa da [Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016](#), norma esta, doravante denominada ("RN13"), que disciplina o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS E CENÁRIO ATUAL

2. A proposta de revisão da [Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 2016](#) tem como objetivo promover adequações no seu conteúdo em consonância com a nova legislação vigente, principalmente em relação à [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#). Além de adequação às novas legislações vigentes, a revisão traz algumas especificidades em relação a sua aplicação quanto a instalações de apoio ao transporte aquaviário, assim como ajustes nas obrigações e condutas consideradas como infracionais à própria norma.

3. Resumidamente, a norma disciplina os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as obrigações para a prestação de serviço adequado, quando aplicável, e definir as respectivas infrações administrativas, a partir do seu acondicionamento a bordo, seu transbordo para terra e seu transporte para destinação em local apropriado. O conteúdo da proposta ora em análise vem ao encontro do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), e já está adequada ao recente [Decreto nº 12.002, de 22 de abril DE 2024](#) que revoga o [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#) a partir de 1º de junho de 2024, além da própria lei de criação da ANTAQ ([Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#)), cabendo ressaltar, também, estar de acordo com a principal Lei que disciplina a atividade portuária ([Lei nº 12.815, de 2013](#)).

2.1. Das causas e consequências dos problemas identificados:

4. A revisão da Norma não estabelece nenhum dever adicional aos regulados. Apenas institui novos requisitos para obtenção do registro, bem como estabelece algumas restrições para o enquadramento da instalação como passível de registro.

5. Vale ressaltar que essa Norma se utiliza da legislação existente (supracitada) para promover um controle adequado acerca das instalações que não são enquadráveis para outorga de autorização como terminais de uso privado ou estações de transbordo de cargas, mas que necessitam ser alcançadas pela regulação da ANTAQ como instalações de apoio ao transporte aquaviário passíveis de registro.

2.2. Do contexto das políticas públicas estabelecida para o setor aquaviário no período de aprovação e vigência da RN 13-antaq

6. O Estado age diretamente como sujeito atuante no mercado por intermédio das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias. Também pode atuar sob regime de monopólio legal (art. 177 da [Constituição Federal](#) - CF) ou como agente regulador pelo regime econômico privado, conforme o art. 173, §§ 1º e 2º, da CF. A atuação direta do Estado passa a ser exceção, dispondo o caput do art. 173 da Constituição que "[...] a exploração direta de atividade econômica só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

7. Como bem aponta a obra *Agências reguladoras e entidades similares*: "A partir de uma decisão regulatória, a agência reguladora, sopesando custos e benefícios, fixa um entendimento acerca do que deve ser a correta conduta ou o resultado eficiente, não apenas das partes conflitantes, mas de todo o segmento regulado. Portanto a decisão regulatória é voltada para o futuro [...] e, assim, deve ponderar sobre o impacto que aquela decisão vai gerar não só sobre as partes, mas sobre todo o segmento regulado" (SOUTO, Marcos Jurena Villela - *Curso de direito administrativo econômico* - São Paulo: Malheiros, 2006, pp.374-412).

8. Assim, a atuação indireta do Estado é feita pela normatização ou regulação da economia e pela intervenção. A normatização apresenta-se como a produção de normas de transformação da economia, com o objetivo de instrumentalizar a realização das políticas econômicas adotadas pela Constituição.

9. Neste sentido, a Constituição Federal determina que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais sejam elaborados em consonância com o PPA.

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

10. O Plano Plurianual, elaborado no primeiro ano de mandato do Presidente da República e previsto na Constituição no art. 165, § 1º, traz o planejamento de médio prazo do Governo Federal por meio do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas que nortearão a atuação da administração pública federal. Assim, por meio do PPA, o Governo Federal declara um conjunto de políticas públicas a serem implementadas, bem como os resultados almejados para os próximos quatro anos, tendo em conta às demandas sociais e diretrizes de governo. (Informação extraída do sítio eletrônico oficial do Governo Federal, no seguinte endereço: [PPA 2020/2023](#))

11. Imprescindível relembrar o que estabelecia o Plano Plurianual - PPA 2016-2019, aprovado pela [Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016](#), período em que foi aprovada a [Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 2016](#), de 10 de outubro de 2016:

Transporte Aquaviário

O Transporte Aquaviário possui relevância crescente no cenário logístico brasileiro. A navegação interior também ampliou sua participação no transporte de cargas do país, impulsionada pelo crescimento da cabotagem. Esta modalidade foi responsável pelo transporte de mais de 147 milhões de toneladas em 2014.

A Nova Lei dos Portos, Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, trouxe importantes inovações para o setor aquaviário, com medidas que têm como premissa incentivar a modernização da infraestrutura e da gestão portuária, a expansão dos investimentos privados no setor, a redução de custos e o aumento da eficiência portuária, além da retomada da capacidade de planejamento portuário, com a reorganização institucional do setor e a integração logística entre modais.

Esses aspectos alicerçaram a construção do Programa Temático de Transporte Aquaviário para o PPA 2016-2019. O desenho do programa alinha-se com as principais estratégias definidas para a atuação governamental no período do PPA, em especial, com a Diretriz Estratégica relacionada ao transporte:

- Investimentos na melhoria do transporte de passageiros e de carga, buscando a integração modal, a eficiência da rede de transporte, a competitividade do país, o desenvolvimento sustentável e a integração regional, nacional e sul-americana.

(...)

Objetivos vinculados ao Programa Temático Transporte Aquaviário

- Ampliar a capacidade da rede de transporte hidroviário por meio da melhoria das condições de navegabilidade existentes e da adequação da infraestrutura portuária pública de pequeno porte.
- Expandir a cobertura da rede de transporte hidroviário por meio de intervenções nos corredores hidroviários e de novas instalações portuárias públicas de pequeno porte.
- Modernizar, renovar e ampliar a frota mercante brasileira de longo curso, de cabotagem e navegação interior e o parque nacional de estaleiros, por meio de concessão de financiamento com recursos do FMM.
- Assegurar a disponibilidade da rede de transporte hidroviário de passageiros e cargas por meio da manutenção e da operação.
- Adequar a capacidade portuária à demanda de carga e passageiros, por meio da melhoria nas condições dos acessos aquaviários e terrestres e das instalações portuárias.
- Aprimorar a governança e modernizar a gestão do setor portuário.
- Melhorar a produtividade, nível de serviços e otimizar os fluxos logísticos do sistema portuário na movimentação de carga e transporte de passageiros.
- Promover a sustentabilidade ambiental e a revitalização de áreas portuárias nos portos organizados. [Documento público disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/242/1/PPA%20-%202016-2019.pdf>]

12. A propósito transcrevemos trecho de análise feita pelo Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA, sobre o PPA 2020-2023:

"O Plano Plurianual e a ligação com os orçamentos anuais, intermediados pela LDO anual, deveriam ser os orientadores da ação do governo e indicadores para a iniciativa privada. Na ausência de regulamentações específicas, o PPA passou a ser, em verdade, o principal instrumento formal de planejamento do país (Barcelos, 2012).

(...)

Paralelamente a isso, havia um movimento crescente da perspectiva liberal sobre o Estado brasileiro, que se refletiu na desestatização e no desmonte institucional de áreas cujo planejamento setorial haviam sido referência no período desenvolvimentista. Em particular, na infraestrutura, as áreas de transporte e energia. Isso reforça, de outro modo, a centralidade do PPA como instrumento de planejamento governamental, na medida em que os instrumentos setoriais perdem força. [disponível no seguinte endereço eletrônico: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9801/1/td_2549.pdf].

13. O PPA 2020-2023 foi instituído pela [Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019](#), e revisado pela [Lei nº 14.235, de 10 de novembro de 2021](#), e pela Portaria ME nº 5.806, de 14 de maio de 2021, e assim estabelecia como diretriz, quanto ao transporte aquaviário, o PPA 220-2023:

DIMENSÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL

COMPETITIVIDADE

Melhorar a competitividade da Infraestrutura Logística Nacional

Eixo

Infraestrutura 12

Diretriz

– Ampliação do investimento privado em infraestrutura orientado pelo planejamento de longo prazo, associada à redução da insegurança jurídica.

Programa

Transporte Aquaviário

Objetivo:

Promover a eficiência, a qualidade e a segurança do sistema de transporte aquaviário, aumentando a sua disponibilidade e competitividade.

Meta

Melhorar o nível do Indicador de Eficiência do Sistema de Transporte Aquaviário – IESTA, passando de 1,88 para 8,00.

14. Digno de nota que o Registro, quando da elaboração da RN13 consistia em mero instrumento de cadastro com a finalidade de manter dados e informações sobre a instalação portuária, sem efetiva segurança jurídica, mesmo que suas atividades consistissem efetivamente em formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica, neste sentido a obrigatoriedade estava disposta apenas no Regimento Interno desta Agência, que atualmente é vigente com a seguinte redação:

[Resolução ANTAQ nº 3.585, de 18 de agosto de 2014](#)

Art. 49. A Gerência de Outorgas de Autorização tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorgas: (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº70-ANTAQ, DE 21/03/2022)

VII - receber e processar o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário. (Incluído pela Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016).

15. Nota-se que ao abranger os registros como estratégia de ampliação do investimento privado em infraestrutura, a regulamentação dos registros também contribuiu para atingimento das diretrizes estabelecidas naquele PPA.

16. No mesmo sentido, destacamos o advento da [Lei 14.802/24](#), que institui o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, como as metas do governo federal para o período. Neste sentido a atualização da RN13, também pode ser considerada como medida que também vai ao encontro do Programa específico para Portos e transporte aquaviário, Eixo 3.3 do vigente Plano Plurianual 2024-2027 - Políticas de desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e

climática, senão vejamos :

(...)

Objetivos específicos

- Aumentar a disponibilidade de instalações portuárias (IP4) nos municípios localizados às margens de rios navegáveis;
- Promover o adequado embarque e desembarque de cargas e passageiros, garantindo a disponibilidade, a acessibilidade e a perenidade das instalações portuárias (Instalações Portuárias de Pequeno Porte - IP4);
- Ofertar vias em condições adequadas para a navegação;
- Adequar a capacidade portuária à demanda de cargas e passageiros existente e futura;
- Tornar o sistema portuário mais competitivo, seguro, sustentável, inclusivo e com acessibilidade;
- Financiar a construção ou manutenção de embarcações, estaleiros e infraestruturas portuárias com recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM)."

(Íntegra do PPA 2024-2027 – disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/planejamento/presidencial-ppa-2024-2027>)

3. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

17. Em apertada síntese, o presente processo teve início ainda em 2013, tendo como objetivo a revisão e atualização da [Resolução ANTAQ nº 2.190, de 28 de julho de 2011](#), em razão à edição da [Lei nº 12.815, de 2013](#). Após um longo processo de discussão interna em 2016, por meio da Resolução nº 4.828, de 25 de maio de 2015 (SEI nº 0078292) a proposta de norma foi submetida à audiência/consulta pública.

18. Posteriormente, por meio da Resolução nº 6.768, de 1º de março de 2019 (SEI nº 0710972), realizou-se nova audiência/consulta pública em virtude da inclusão de procedimentos simplificados para as instalações de apoio ao transporte aquaviário ao escopo normativo, bem como para as Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4. Essa audiência/consulta pública submeteu a participação social apenas os trechos relacionados, e não a norma como um todo.

19. Após a PFA identificar problemas nessa segunda participação social, conforme detalhado no Parecer Jurídico n. 00051/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 0840199), foi realizada uma terceira audiência/consulta pública, por meio da Resolução nº 8.091, de 12 de novembro de 2020 (SEI nº 1184766), para "para prevenir riscos de questionamentos de vícios formais e, assim, assegurar higidez à futura resolução normativa que culminará deste processo normativo", conforme recomendado pela PFA.

20. Ao fim, foi publicada a [Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 2016](#). Entretanto, diversos questionamentos foram suscitados em função da aplicação da norma para todas as instalações que não se enquadravam na lei geral dos portos. Dessa forma, em 2019 iniciou-se o processo de revisão tendo sido elaborado o Relatório Preliminar de AIR 1 (SEI nº 1569717).

21. Destaca-se que a exploração da infraestrutura aquaviária federal constitui esfera de atuação da ANTAQ, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 23 da [Lei nº 10.233, de 2001](#), in verbis:

LEI nº 10.233/2001

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da Antaq: [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

V - a exploração da Infra-estrutura aquaviária federal. **(Incluído pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4.9.2001)**

22. Um ano após a aprovação da RN 13, o [Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017](#), incluiu no [Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013](#), que regulamenta a Lei dos Portos, o seguinte comando relativo à exploração de áreas nos portos organizados:

[Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013](#)

Art. 47-A. **Caberá à Antaq a regulamentação de outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas neste Decreto e na legislação específica (Incluído pelo Decreto nº 9.048, de 2017)**

23. E, nesse ínterim, a [Lei nº 14.047, de 24 de agosto de 2020](#), incluiu dentre as competências da ANTAQ, dispostas no art. 27 da Lei nº 10.233/2001, o seguinte dispositivo:

LEI nº 10.233/2001

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica. **(Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)**

24. Nesse contexto, a ANTAQ estava elaborando os temas para inclusão no ciclo subsequente da Agenda Regulatória, instrumento de planejamento institucional, que indica ao setor regulado e à sociedade em geral os temas regulatórios prioritários da ANTAQ, elencados por meio de um processo participativo que busca envolver as unidades organizacionais internas bem como os entes públicos e privados e a sociedade civil, seguindo as diretrizes da [Resolução ANTAQ nº 40, de 3 de março de 2021](#).

25. Os temas elencados na Agenda Regulatória para o triênio 2022 a 2024 foram aprovados nos termos do Acórdão ANTAQ nº 105/2022 (SEI nº 1534616), incluindo o item 3.13 da Agenda Regulatória Triênio 2022/2024 para tratar da regulamentação acerca das inovações trazidas pela [Lei nº 14.047, de 23 de agosto de 2020](#), conforme tabela a seguir:

ID	EIXO	TEMA	DESCRIÇÃO	PROBLEMA REGULATÓRIO	PRODUTO ESPERADO
3.13	Instalações Portuárias	Revisão da Resolução Normativa- ANTAQ nº 13, de 13 de outubro de 2016, tratando das instalações de apoio ao	Atualização e aprimoramento do normativo que versa sobre as instalações de apoio ao transporte aquaviário, conhecida como norma de registros, para simplificação de procedimentos bem como inclusão de previsões, diretrizes e critérios para aprovação dos	Desatualização da Resolução Normativa nº 13, editada no ano de 2016, tendo ocorrido mudanças no setor regulado que necessitam ser alcançadas pela norma, melhor enquadrando as	Revisão Normativa

	transporte aquaviário:	pedidos, obrigações decorrentes e procedimentos de fiscalização das áreas.	situações que surgiram após a sua publicação.	
--	------------------------	--	---	--

Tabela 1: Item 3.1 da Agenda Regulatória Triênio 2022/2024.
Fonte: Acórdão ANTAQ nº 105/2022 (SEI nº 1534616)

26. Oportuno destacar que as alterações de mérito da proposta de alteração normativa foram objeto de Análise de Impacto Regulatório, conforme SEI nº 2187047, sendo prevista a realização de consulta e audiência públicas, nos termos do art. 68 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista que a audiência pública é obrigatória quando afeta direitos de agentes econômicos ou usuários, sendo o caso da presente revisão e consolidação.

27. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) foi conduzida de acordo com a Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021, a qual estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

28. Ressalta-se que na fase de elaboração da proposta foram consultadas a Superintendência de Outorgas, por meio da Gerência de Portos Organizados (GOA/SOG) e a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC uma vez que tais setoriais técnicas são as principais usuárias RN13.

29. Por outro lado, as alterações que não promoveram alteração no mérito, se limitando a revisão de técnica legislativa não foram objeto do AIR, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 10.139/2019, como se apresenta na sequência:

DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º. [O art. 8º dispõe sobre a obrigatoriedade de revogação expressa de normas.]

30. Quando da elaboração dos documentos que integram essa proposta de Resolução, foi aprovado o Decreto nº 12.002, de 22 de abril DE 2024 que revoga o Decreto nº 10.139, de 2019, a partir de 1º de junho de 2024, e, dentre outros, assim estabelece:

Objeto

Art. 1º Este Decreto estabelece:

I - as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos; e

II - o fluxo de encaminhamento e análise de atos normativos de competência do Presidente da República.

(...)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2024.

Análise prévia à elaboração de atos normativos

Art. 3º Compete aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, previamente à elaboração do ato normativo, analisar o problema identificado e a solução a ser adotada.

§ 1º O Anexo contém questões a serem avaliadas previamente à elaboração do ato normativo e consiste em guia para auxiliar na análise de que trata o caput.

§ 2º O Anexo não deve ser formalmente preenchido.

31. Na sequência, apresentamos em sintética linha do tempo os principais eventos que tiveram correlação e/ou impacto no resultado da proposta que ora se analisa, destacando as políticas estabelecidas para o setor de transportes aquaviários, desde a aprovação da RN13, ocorrida em 2016, até a apresentação da proposta de revisão e atualização que ora se apresenta.

Figura 1 - Contextualização: Linha do tempo com os principais eventos ocorridos desde a aprovação da RN13 em 2016 até a apresentação da proposta de Revisão e Atualização em 2024.

CONTEXTO EM QUE FOI APROVADA A RESOLUÇÃO Nº 13-ANTAQ, DE 2016, E ALINHAMENTO ÀS POLÍTICAS ESTABELECIDAS PARA O SETOR DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS PREVISTOS NO PPA, ATÉ A PROPOSTA REVISTA E ATUALIZADA APRESENTADA EM 2024

Plano Plurianual - PPA 2016-2019, aprovado pela Lei nº 13.213/47, de 13 de janeiro 2016

Objetivos vinculados ao Programa Temático Transporte Aquaviário:

- Ampliar a capacidade da rede de transporte hidroviário por meio da melhoria das condições de navegabilidade existentes e da adequação da infraestrutura portuária pública de pequeno porte.
- Expandir a cobertura da rede de transporte hidroviário por meio de intervenções nos corredores hidroviários e de novas instalações portuárias públicas de pequeno porte.
- Assegurar a disponibilidade da rede de transporte hidroviário de passageiros e cargas por meio da manutenção e da operação.
- Adequar a capacidade portuária à demanda de carga e passageiros, por meio da melhoria nas condições dos acessos aquaviários e terrestres e das instalações portuárias.
- Aprimorar a governança e modernizar a gestão do setor portuário.
- Melhorar a produtividade, nível de serviços e otimizar os fluxos logísticos do sistema portuário na movimentação de carga e transporte de passageiros.

Aprovação da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, e inclusão do REGISTRO no Regulamento Interno da ANTAQ (Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto 2014, Art. 49, Inc. VII - receptor e processador o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário.)

Decreto nº 9.048, de 10 de maio 2017 incluiu no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta a Lei dos Portos, o seguinte comando relativo à exploração de áreas nos portos organizados: Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 Art. 47-A. Caberá à Antaq a regulamentação de outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas neste Decreto e na legislação específica. (Incluído pelo Decreto nº 9.048, de 2017)

- DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

- Relatório de AIR, SEI nº 0856959, de 09/09/2019 - aponta necessidade de revisão e atualização da RN 13-ANTAQ.

PPA 2020-2023, instituído pela Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019

EIXO Infraestrutura 12 DIRETRIZ

- Ampliação do investimento privado em infraestrutura orientado pelo planejamento de longo prazo, associada à redução da insegurança jurídica.
- PROGRAMA Transporte Aquaviário**
OBJETIVO Promover a eficiência, a qualidade e a segurança do sistema de transporte aquaviário, aumentando a sua disponibilidade e competitividade.

Lei nº 14.047, de 24 de agosto de 2020, incluiu dentre as competências da ANTAQ, dispostas no art. 27 da Lei nº 10.233/2001, o seguinte dispositivo: LEI nº 10.233/2001 Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação: XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)

Agenda Regulatória Tríduo 2022 a 2024 - Item 3.13 para tratar da regulamentação acerca das inovações trazidas pela Lei nº 14.047, de 2020.

REVISÃO DA RN 13-ANTAQ

TEMA Atualização e aprimoramento do normativo que versa sobre as instalações de apoio ao transporte aquaviário, conhecida como norma de registros, para simplificação de procedimentos bem como inclusão de previsões, diretrizes e critérios para aprovação dos pedidos, obrigações decorrentes e procedimentos de fiscalização das áreas.

PROBLEMA REGULATÓRIO

Desatualização da RN 13-ANTAQ, editada no ano de 2016, tendo ocorrido mudanças no setor regulado que necessitam ser alcançadas pela norma, melhor enquadrando as situações que surgiram após a sua publicação.

PRODUTO ESPERADO

Revisão Normativa.

PPA 2024-2027, instituído pela Lei 14.802, de 10 de janeiro de 2024

Eixo 3.3 - Portos e transporte aquaviário.

- Objetivos específicos**
- Aumentar a disponibilidade de instalações portuárias (IP4) nos municípios localizados às margens de rios navegáveis;
 - Promover o adequado embarque e desembarque de cargas e passageiros, garantindo a disponibilidade, a acessibilidade e a perenidade das instalações portuárias (Instalações Portuárias de Pequeno Porte - IP4);
 - Adequar a capacidade portuária à demanda de cargas e passageiros existente e futura;
 - Tornar o sistema portuário mais competitivo, seguro, sustentável, inclusivo e com acessibilidade.

- Análise de Resultado Regulatório - ARR (Processo nº 50300.014796/2022-95) - Aprovado pelo Acórdão nº 14-2024-ANTAQ, de 06 de fevereiro de 2024 (SEI nº 2156617);

- Relatório de AIR, SEI nº 2187047, de 04/03/2024 - concluindo por: Revogar a RN nº 13-ANTAQ e aprovar proposta de norma encaminhada, pelas seguintes razões: a) necessidade de adequação dos serviços prestados pelas instalações registradas ao novo marco legal estabelecido pela Lei 12.815/2013; b) necessidade de atualização de dispositivos e mecanismos normativos que tratam das instalações registradas; e c) necessidade de aprimoramento dos dispositivos já existentes na RN 13-ANTAQ.

Fonte: Elaboração própria GRP/SRG.

32. Destacamos que já foram exaustivamente analisados o problema identificado e a solução a ser adotada previamente à elaboração da proposta de Resolução que ora se apresenta, especialmente na Análise de Resultado Regulatório - ARR que conta no SEI nº 50300.014796/2022-95, na Análise de Impacto Regulatório - AIR que consta no SEI nº 2187047 destes autos, assim como nos demais documentos que a integram. Portanto, a proposta consolidada no SEI nº 2195070 não será prejudicada pelo lapso temporal, pois já atende a íntegra do novo **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, que terá vigência a partir do dia 1º de junho de 2024.

4. DA REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

33. Com a publicação no Diário Oficial da União do **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**, o governo federal determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgão e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Inicialmente, o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos de revisão e consolidação dos normativos era 31 de maio de 2021, contudo, esse prazo foi prorrogado para 30 de novembro de 2021 com a publicação do **Decreto nº 10.437, de 22 de junho de 2020**, e posteriormente, prorrogado novamente pelo **Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021**, para 31 de março de 2022 e 30 de agosto de 2022, para os atos que demandem revisões mais profundas, inclusive com possibilidade de alterações de mérito. É o caso da revisão da **RN07**.

34. Seguindo as orientações do art. 14 do **Decreto nº 10.139, de 2019**, a Agência organizou as revisões dos atos normativos em 5 (cinco) etapas, sendo a primeira destinada exclusivamente à revogação expressa de atos normativos tacitamente revogados e as demais etapas à destinadas revisão e consolidação dos atos vigentes, observando os prazos estabelecidos.

Decreto nº 10.139, de 2019

"Art. 14. O órgão ou a entidade a que se refere o caput do art. 1º estabelecerá prazos, por meio de portaria de seu dirigente máximo, para a publicação das normas revisadas e consolidadas no Diário Oficial da União, cujos atos serão divididos em etapas específicas, observados os seguintes prazos:

I - primeira etapa - até 30 de novembro de 2020;

II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021;

III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021;

IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021; e

V - quinta etapa - até 31 de março de 2022. [Redação dada pelo Decreto nº 10.776, de 2021]

Parágrafo único. O prazo para revisão e consolidação dos atos normativos conjuntos e daqueles que se enquadram na hipótese prevista no inciso II-A do caput do art. 7º é o de 1º de agosto de 2022. [Incluído pelo Decreto nº 10.776, de 2021]

35. Para atendimento ao supracitado Decreto, a Superintendência de Regulação (SRG) realizou uma triagem do estoque regulatório da Agência, tendo como base a "**Planilha de Controle de Estoque Regulatório**" mantida pela SRG, dividindo os atos de acordo com temáticas. Em relação ao setor portuário, os atos foram classificados nas seguintes pertinências temáticas:

- Contabilidade Regulatória;
- Exploração de áreas e instalações portuárias;
- Fiscalização Portuária;
- **Instalações Portuárias (RN13)**;
- Meio Ambiente;
- Operador Portuário;
- Licitação e Arrendamentos;
- Projeto Executivo;
- Movimentação e armazenagem de contêineres;
- Sistema Acompanhamento Preços; e
- Tarifa Portuária.

36. Sinteticamente, o **Decreto nº 10.139, de 2019**, determina a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto pelos órgãos ou entidade que os editou. De acordo com o art. 13,

parágrafo único, do Decreto, a revisão dos atos consiste na verificação da forma dos atos vigentes, ou seja, é dizer se atende à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. Reitera-se que quando da elaboração dos documentos que integram essa proposta de Resolução, foi aprovado o [Decreto nº 12.002, de 22 de abril DE 2024](#) que revoga o [Decreto nº 10.139, de 2019](#), a partir de 1º de junho de 2024.

37. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou os seguintes atos a serem revistos:

- I - [Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho 2022](#), que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas; e
- II - [Resolução ANTAQ Nº 71, de 30 de março de 2022](#), que estabelece os procedimentos para autorização de construção e exploração de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo.

Dispensa de Análise de Impacto Regulatório e de Audiência Pública para a Consolidação e Revisão de Atos

38. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#) diz o seguinte no seu art. 7º:

"Art. 7º A revisão de atos resultará:
I - na revogação expressa do ato;
II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou
III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.
§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação."

39. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

"Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:
I - já revogadas tacitamente;
II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado."
A consolidação permite a alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:
"Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:
I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
V - eliminação de ambiguidades;
VI - homogeneização terminológica do texto; e
VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º."

40. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras juntamente ao [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#) informa, no seu art. 24, tal obrigação vigora somente a partir de 15 de abril de 2021. Além disso, no Decreto:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;*
 - II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*
 - III - ato normativo considerado de baixo impacto;*
 - IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*
 - V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*
 - a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*
 - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*
 - c) dos sistemas de pagamentos;*
 - VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*
 - VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*
 - VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).*
- § 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."*

41. Já o [Decreto nº 12.002, de 22 de abril DE 2024](#) que revoga o [Decreto nº 10.139, de 2019](#), a partir de 1º de junho de 2024, assim dispõe sobre a necessidade de análise prévia à elaboração de atos normativos:

Análise prévia à elaboração de atos normativos

Art. 3º Compete aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, previamente à elaboração do ato normativo, analisar o problema identificado e a solução a ser adotada.

§ 1º O Anexo contém questões a serem avaliadas previamente à elaboração do ato normativo e consiste em guia para auxiliar na análise de que trata o caput.

§ 2º O Anexo não deve ser formalmente preenchido.

42. *In casu*, estamos diante do inciso IV do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

43. Na questão da incidência de Audiência Pública, a [Resolução ANTAQ nº 39, de 03 de março de 2021](#), é clara no seu art. 20:

"Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

- I - propostas de alterações formais em normas vigentes;*

- II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;
- III - consolidação de normas;
- IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;
- V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;
- VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e
- VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados."

44. Clara, ainda, a incidência do inciso III do art. 20 da [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#).

4.1. Da Espécie dos Atos Normativos

45. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

46. No mesmo sentido corrobora a [Resolução nº 8054-ANTAQ, de 2020](#), que altera a norma do Regimento Interno da Agência em cumprimento às determinações do Decreto.

47. Assim, para maior coerência jurídica, afigura-se de bom alvitre reeditar a [RN13](#), agora sob a forma de Resolução, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#) e já adotando as diretrizes do novel [Decreto nº 12.002, de 22 de abril DE 2024](#).

4.2. Da Estrutura

48. A tabela a seguir mostra um comparativo entre a estrutura atual da [RN13](#) e a nova estrutura proposta, incluindo as alterações de forma e mérito.

Estrutura atual da RN13	Estrutura proposta para a nova Norma	
<p>1. À época da aprovação desta Resolução a ANTAQ utilizava como padrão a aprovação de uma Resolução e a norma propriamente dita constava do seu Anexo.</p> <p>2. A Resolução nº 13-ANTAQ é composta de 05 (cinco) capítulos, sem divisão por seções. Dessa forma, a Resolução nº 13-ANTAQ apresenta a seguinte estrutura:</p> <p>Parte preliminar:</p> <p>RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13-ANTAQ (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 5105-ANTAQ, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016 e ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 57-ANTAQ, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021)</p>	<p>1. Durante a elaboração da proposta de Resolução que ora se apresenta a estrutura foi inicialmente construída na forma como disposta no art. 2º e art. 3-B do Decreto nº 10.139, de 2019 - seguindo os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; com Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto nº 10.139, de 2019), homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto nº 10.139, de 2019), menção e conformidade ao Decreto nº 10.139, de 2019. Já na fase final de elaboração, com o advento do Decreto nº 12.002, de 22 de abril DE 2024, que revoga o Decreto nº 10.139, de 2019 a partir de 1º de junho de 2024, a elaboração desta proposta de atos normativo inferior a Decreto, no caso Resolução, procurou atender também às novas diretrizes, como se verá adiante.</p>	
	<p>DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019</p>	<p>DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024</p>
	<p>"Estrutura, articulação, redação e formatação"</p> <p>Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020). Vigência</p> <p>"DECRETO Nº 191, de 1º de novembro de 2017: (...)</p> <p>Estrutura dos atos normativos</p> <p>Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:</p> <p>I - parte preliminar, com:</p> <p>a) a ementa; e</p> <p>b) o preâmbulo, com:</p> <p>1. a autoria;</p> <p>2. o fundamento de validade; e</p> <p>3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;</p> <p>II - parte normativa que conterà as normas que regulam o objeto; e</p> <p>III - parte final, com:</p> <p>a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;</p> <p>b) as disposições transitórias;</p> <p>c) a cláusula de revogação, quando couber; e</p> <p>d) a cláusula de vigência.</p>	<p>"Estrutura dos atos normativos"</p> <p>Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:</p> <p>I - parte preliminar, com:</p> <p>a) a epígrafe;</p> <p>b) a ementa; e</p> <p>c) o preâmbulo, com:</p> <p>1. a autoria;</p> <p>2. o fundamento de validade, nas medidas provisórias, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; e</p> <p>3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto;</p> <p>II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto;</p> <p>III - parte final, com:</p> <p>III - parte final, com:</p> <p>a) se for caso:</p> <p>1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;</p> <p>2. as disposições transitórias; e</p> <p>3. a cláusula de revogação; e</p> <p>b) a cláusula de vigência; e</p> <p>c) o fecho, nas leis, nas medidas provisórias e nos decretos, com a menção:</p> <p>1. a "Brasília", seguida de vírgula e da data de assinatura por extenso com ponto e vírgula após a data; e</p> <p>2. aos anos transcorridos desde a Independência e desde a Proclamação da República.</p>
<p>2. A proposta que ora se apresenta é composta de 05 (cinco) capítulos, com as respectivas seções e anexos que</p>		

"APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE INSTALAÇÕES DE APOIO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO"

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000409/2015-12, ad referendum da Diretoria Colegiada:

Resolve:

Art. 1º Aprovar a norma que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário, na forma do anexo desta Resolução Normativa.

(...)

ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13-ANTAQ, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016, QUE APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE INSTALAÇÕES DE APOIO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO.

(...)

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO ÚNICO - FICHA DE REGISTRO

que se apresentam na sequência. A estrutura da Resolução proposta atende, portanto, aos dois Decretos que tratam sobre a "revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto", senão vejamos:

2.1 PARTE PRELIMINAR (compreende: a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas - arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº [9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017](#); e art. 4º do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#));

Resolução ANTAQ Nº xx, de XX de xxxxx de 20xx *[epígrafe]*

"Estabelece critérios e procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário". *[ementa]*

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), e no [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), considerando o que consta no Processo nº 50300.006472/2018-05 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em xx de xxxxx de 202x, *[Preâmbulo]*

Resolve:

2.2 PARTE NORMATIVA (com as normas que regulam o objeto - arts. 5º do Decreto nº [9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017](#); e art. 4º do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#)):

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as correspondentes obrigações para a prestação de serviço adequado.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Definição de Registro

parte normativa

Seção II - Das Diretrizes Gerais

parte normativa

CAPÍTULO II - DA TIPOLOGIA DE INSTALAÇÕES

Seção I - Da natureza das instalações portuárias de apoio

parte normativa

Seção II - Do Registro Obrigatório Convencional - REGCON

parte normativa

Seção III - Do Registro Facultativo Especial - REGESP

parte normativa

Seção IV - Das Unidades de Armazenamento e Regaseificação Flutuante

parte normativa

Seção V - Da Vedação ao Registro

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO

Seção I - Da petição inicial

parte normativa

Seção II - Da vistoria para instrução processual

parte normativa

Seção III - Da tramitação e análise do pedido

parte normativa

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO

Seção I - Do início da operação

parte normativa

Seção II - Da Operação Emergencial e Especial

parte normativa

Seção III - Do Transporte de Passageiros

parte normativa

Seção IV - Do Serviço Adequado

parte normativa

Seção V - Da Transparência de Preços

parte normativa

CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Seção Única - parte normativa

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção Única - parte normativa

2.3 PARTE FINAL (com: a) se for caso: 1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa; 2. as disposições transitórias; e 3. a cláusula de revogação; e b) a cláusula de vigência; e c) o fecho, nas leis, nas medidas provisórias e nos decretos, com a menção: 1. a "Brasília", seguida de vírgula e da data de assinatura por extenso com ponto e vírgula após a data; e 2. aos anos transcorridos desde a Independência e desde a Proclamação da República - arts. 5º do Decreto nº [9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017](#); e art. 4º do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#))

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Dos registros atuais e outras hipóteses de registro

parte normativa

Seção II - Das outras normas

parte normativa

.....

ANEXO I - Lista de equipamentos de movimentação

ANEXO II - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA

DEFINIÇÕES APRESENTADAS NA RN 13-ANTAQ

Passíveis de Registro

- I – instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras.

inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologadas pela Marinha do Brasil, sem ligação com instalação localizada em terra, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos;□□

- II – instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas exclusivamente à construção e/ou reparação naval;□□
- III – instalações destinadas ao apoio ao transporte aquaviário de insumos, equipamentos, cargas de projeto e recursos humanos necessários à execução de obras de infraestrutura, cujas operações são desativadas na sua conclusão;□□
- IV – instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, ou outro instrumento equivalente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT; e□
- V – instalações para apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas de Guindastes de Pórtico – Portêiner, Guindastes Fixo de Torre, Guindastes Flutuantes, Guindaste Móvel sobre Pneus (Mobile Harbours Crane – MHC), Shiploader, Torre fixa de Shiploader, Estação de descarga de vagão, Ponte rolante móvel, Esteira de Granéis Sólidos (Incluindo Suporte & Galeria), Torre de Transferência (típico), Linha de Dutos para Granéis Líquidos (Incluindo suportes), Descarregador Contínuo, Equipamentos auxiliares para granéis líquidos, Guindaste Móvel de alta performance, Scanner, Transtêiner, RTG (Rubber Tyred Gantry), Ship unloader, Esteira de Granéis Sólidos, Descarregador de Barcaça Contínuo, Torre de transferência, Silos (metálicos/concreto) e Tanques de armazenagem de combustíveis e químicos. (Retificado pela [Resolução nº 5.105-ANTAQ](#), de 22/11/2016)

DEFINIÇÕES APRESENTADAS NESTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Passíveis de Registro

- I - instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, ou outro instrumento equivalente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; □
- II - instalações para apoio ao embarque e desembarque de cargas, veículos e passageiros a qualquer título, destinados ou provenientes do transporte aquaviário;□
- III - instalações flutuantes em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, sem propulsão (apoiadas) e com ligação em terra, mas sem área terrestre própria para armazenagem e/ou movimentação de cargas e/ou passageiros, desde que não realizem transbordo de granéis líquidos combustíveis no modal aquaviário com outro modal; e□
- IV - instalação portuária de apoio para atendimento privativo aos serviços de navegação de apoio marítimo e/ou de apoio portuário autorizados.

SOBRE O MÉRITO:

REGISTRO COMO MERO INSTRUMENTO DE CADASTRO

(O registro, a que se refere o caput, consiste no cadastramento, de caráter discricionário, perante a ANTAQ, das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, com vistas à regulação da prestação de serviço adequado, quando aplicável).

- quando da elaboração da RN13 consistia em **mero instrumento de cadastro com a finalidade de manter dados e informações sobre a instalação portuária;**
- Na RN13, o objetivo do registro é permitir que pessoas jurídicas possam explorar instalações portuárias de mínima expressão econômica ou que se destinam apenas ao apoio das empresas de navegação de interior nos locais desassistidos de terminal portuário regularizado:

SOBRE O MÉRITO:

REGISTRO COMO INSTRUMENTO OBRIGATÓRIO

(O registro consiste no cadastramento das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#), constituindo forma alternativa de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias, nos termos do art. 27, XXIX da [Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001](#), por conta e risco do empreendedor.)

<ul style="list-style-type: none"> sem efetiva segurança jurídica, mesmo que suas atividades consistissem efetivamente em formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica; A obrigatoriedade do cadastramento estava disposta apenas no Regimento Interno desta Agência; Preenchimento da Ficha de Registro (Anexo único da RN13); Discrepância entre as instalações registradas relativamente ao porte empresarial, estrutura e infraestrutura, capacidade de movimentação, e atividade comercial desenvolvida; Manutenção de um rol de pessoas jurídicas registradas - SEM FILTRO - na ANTAQ que pela atividade comercial desenvolvida e a relevância de sua participação no mercado atraíram como externalidade negativa um rol de REGISTROS superior a de players AUTORIZADOS, sendo que em alguns casos a atividade desenvolvida não se inclui na esfera de atuação da Agência e outro se utilizavam do registro para finalidades diversas; Sem previsão de cancelamento e de captação de dados para alimentação dos sistemas de informação da Agência (especialmente o Sistema de Desempenho Portuário - SDP); Dificuldades na executoriedade, na prática, inclusive para imposição de medidas regulatórias e fiscalizatórias efetivas, especialmente para a área de fiscalização - SFC; Relevantes achados encontrados quando da elaboração da Análise de Resultado Regulatório - ARR (ARR relacionado: SEI nº 50300.014796/2022-95), e da Análise de Impacto Regulatório - AIR (AIRs relacionadas: AIR 01, de 09/09/2019 (SEI nº 0856959); e do RELATÓRIO DE AIR 01, de 04/03/2024 (SEI nº 2187047). 	<ul style="list-style-type: none"> Definição do que são instalações de apoio ao transporte aquaviário;□ O registro torna-se obrigatório, constituindo forma alternativa de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias, nos termos do art. 27, XXIX da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, por conta e risco do empreendedor;□ Limite operacional de Atracação de embarcações de até 100AB;□ Vedações para conceder registro;□ Torna facultativo a possibilidade de registro de regaseificadoras (atracadas/fundeadas); Para instalações que recebam embarcações autorizadas nas navegações da Lei 9.432/97;□ Redução de burocracia: desnecessidade de envio de documentos de regularidade fiscal; certidão de aforamento e da SPU; Apresentação de seguros DPEM; Licença ambiental pertinente para instalações que movimentem produtos de extração vegetal e mineral;□ Vistorias prévias pela unidade regional da SFC para subsidiar a SOG;□ Divulgação para sociedade do pedido de registro, podendo ser impugnado dentro do prazo de 10 dias. A SOG fará a análise do pedido de impugnação, antes do envio a diretoria colegiada;□ Vedada a delegação, subdelegação ou subconcessão; e a transferência de titularidade;□ Infrações e multas transferidas para norma de fiscalização;□ Possibilidade da ANTAQ autorizar a movimentação de cargas em caráter emergencial e especial;□ Divulgação de tabelas de preços;□ Disposições sobre o Cancelamento do registro; Atualização, consolidação, e revogação dispostas na proposta de norma, contendo meios de solução aos relevantes achados encontrados quando da elaboração da Análise de Resultado Regulatório - ARR (ARR relacionado: SEI nº 50300.014796/2022-95), e da Análise de Impacto Regulatório - AIR (AIRs relacionadas: AIR 01, de 09/09/2019 (SEI nº 0856959); e do RELATÓRIO DE AIR 01, de 04/03/2024 (SEI nº 2187047).
---	---

Tabela 2: Comparativo entre a estrutura atual e futura da RN13.
Fonte: elaboração própria.

49. A seguir, são apresentados os principais elementos que nortearam a presente proposta.

5. DA REVISÃO / REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA NORMA

50. A tabela a seguir detalha as motivações e a fundamentação legal para cada dispositivo alterado.

Id	Dispositivo	Redação atual da RN13	Redação Proposta (alterações) - Minuta completa ver SEI nº 2195070	Breve Justificativa
		RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13-ANTAQ (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 5105-ANTAQ, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016 e ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 57-ANTAQ, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021)	<p>[* Texto em Vermelho = Alteração na redação;</p> <p>**Texto em Preto = Redação mantida conforme já consta da RN13;</p> <p>*** Texto em verde = Redação que constava na RN13, mas excluída desta nova proposta].</p> <p>RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, DE XX DE XXXX DE 20XX</p> <p>Estabelece critérios e procedimentos</p>	

1	Parte Inicial	<p>APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE INSTALAÇÕES DE APOIO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</p> <p>O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000409/2015-12, ad referendum da Diretoria Colegiada:</p> <p>Resolve:</p>	<p>para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário.</p> <p>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e considerando o que consta no Processo nº 50300.006472/2018-05 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em xx de xxxxx de 202x,</p> <p>Resolve:</p>	<p>A Resolução normativa nº 13/2016 era segmentada em resolução e anexo, tornando-se obsoleta com a entrada em vigor do decreto nº 10.139/19, revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, exigindo o necessário ajuste de forma e da nomenclatura do ato normativo.</p>
2	Parte inicial	<p>Art. 1º Aprovar a norma que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário, na forma do anexo desta Resolução Normativa.</p> <p>Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução Normativa nº 12- ANTAQ, de 10 de outubro de 2016.</p> <p>Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>ADALBERTO TOKARSKI Diretor-Geral</p>	<p>Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as correspondentes condições operacionais para a prestação de serviço adequado.</p> <p>Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução Normativa nº 12- ANTAQ, de 10 de outubro de 2016.</p> <p>Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>ADALBERTO TOKARSKI Diretor-Geral</p>	<p>A atual resolução normativa coloca o conteúdo da norma como anexo, sendo a primeira parte uma aprovação do diretor geral, portanto, o termo "aprovar" não é mais adequado. O mesmo ocorre para a parte final que faz referência ao anexo e não ao inteiro teor da resolução.</p> <p>Trata-se, primeiramente, de alteração de forma em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, com o objetivo de aprimorar a redação. O <i>caput</i> foi segregado, alterando-se o art. 1º com redação simplificada do escopo e melhoria de redação.</p>
			<p>ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13- ANTAQ, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016, QUE APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE INSTALAÇÕES DE APOIO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO.</p> <p>CAPÍTULO I DO OBJETO</p> <p>Art. 1º Esta Norma tem por objeto e Estabelecer os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as correspondentes condições operacionais obrigações para a prestação de serviço adequado. desse tipo de ocupação quando aplicável, e as respectivas infrações administrativas.</p> <p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Seção I Da Definição de Registro</p> <p>Art. 2º O registro consiste no cadastramento das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, constituindo forma alternativa de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias, nos termos do art. 27, XXIX da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, por conta e risco do empreendedor.</p>	<p>Trata-se, em continuação, de alteração de forma em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, com o objetivo de aprimorar a redação. O <i>caput</i>, como já vimos, foi segregado, alterando-se o art. 1º com redação simplificada do escopo e melhoria de redação. Assim, o Capítulo I, foi alterado em sua redação de "DO OBJETO" para tratar "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS".</p> <p>No campo do aprimoramento e melhoria de redação, foram acrescentados neste Capítulo I os Arts. 2º ao 5º. O Art. 2º da minuta que acompanha esta nota técnica, substituiu assim o Art. 1º e seu parágrafo único, para acrescentar as seguintes Disposições Gerais quanto ao Registro:</p> <ul style="list-style-type: none"> - que este " consiste no cadastramento das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, com vistas à regulação da prestação de serviço adequado; - que este também "constitui forma de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias, nos termos do art. 27, XXIX da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001". <p>Também foram acrescentados mais dois parágrafos ao Art. 2º, dispondo como se esclarece na sequência:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No parágrafo primeiro, quanto ao Registro que na norma vigente "consiste no cadastramento, de caráter discricionário" passa a dispor

que o "O registro é obrigatório para as instalações portuárias elencadas no art. 3º desta Resolução" e que;

- o detentor do registro "deve atender aos critérios técnicos operacionais previstos no art. 4º desta Resolução;

- No parágrafo segundo, dispõe que "a aprovação do pedido de registro pela ANTAQ possui caráter discricionário para aquelas não listadas no art. 3º desta Resolução" e, ainda, que;

- tem como condição para o processamento do pedido de registro o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Digno de nota que o Registro, quando da elaboração da RN13 consistia em mero instrumento de cadastro com a finalidade de manter dados e informações sobre a instalação portuária, sem efetiva segurança jurídica, mesmo que suas atividades consistissem efetivamente em **formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica**, neste sentido a obrigatoriedade estava disposta apenas no Regimento Interno desta Agência, que atualmente é vigente com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº 3.585-ANTAQ, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Art. 49. A Gerência de Outorgas de Autorização tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorgas: (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº70-ANTAQ, DE 21/03/2022)

VII - receber e processar o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário. (Incluído pela Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016).

Note que a principal alteração é quanto ao estabelecimento de critérios técnicos e operacionais mais específicos para a obtenção e manutenção do Registro, que passa a ser obrigatório em consonância com o disposto no Art. 20, inc. II, alínea "b", e especialmente no que dispõe o Art. 27, XXIX da [Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001](#). (dispositivo [incluído pela Lei nº 14.047, de 2020](#)), *in verbis*:

[LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.](#)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

(...)

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica. ([Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020](#))

As alterações também encontram conformidade com o Acórdão nº 105-ANTAQ, de 10 de fevereiro de 2022, em seu ID 3.1 - Instalações Portuárias - Inovações decorrentes da [Lei nº 14.047/2020](#). (A íntegra deste Acórdão pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://juris.antaq.gov.br/index.php/2022/02/14/ac-105-2022/>).

No mesmo sentido a **Análise de Resultado Regulatório**, quando da aplicação da análise multicritério (utilizando-se das seguintes metodologias: I- análise multicritério; e II - análise de risco), assim avaliou como melhores alternativas:

"Pela classificação da análise multicritério, as melhores alternativas, em termos de impacto e efetividade, são as que tem nota sete, seis e oito, como segue:

I - Garantir a discricionabilidade da Agência em conceder o registro conforme as características da instalação e a relevância social e regional;

II - Incluir dispositivos que garantam a obrigatoriedade das instalações de apoio ao transporte aquaviário em buscar regularização junto à ANTAQ;

III - Instituir regras mais restritivas para a obtenção de registro, exigindo a evolução para outorgas com mais responsabilidades perante a administração pública; e

IV - Incluir procedimento fiscalizatória e multas mais elevadas para garantir a prestação dos serviços adequados".

Além de estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas para o setor de transportes aquaviários, a obrigação quanto à disponibilização de informações regulares à ANTAQ vem ao encontro do que dispõe o PPA 2020-2023, cuja meta é incluir todas as informações de movimentação de cargas, melhorando o IESTA - Índice de Eficiência do Transporte Aquaviário (vide informação disponível no sítio eletrônico do Ministério dos Portos e Aeroportos - MPOR, no seguinte endereço eletrônico: [IESTA 2020-2023](#)). Atende ainda às demandas por informações sobre o universo regulado pela ANTAQ, conforme disposto no próprio Regimento Interno da ANTAQ, como é o caso do Anuário Estatístico, que é referência para o setor aquaviário.

Art. 3º O deferimento do registro é ato unilateral da ANTAQ, de caráter discricionário.¶

§ 1º O registro é título personalíssimo, de caráter precário.¶

§ 2º Estão sujeitas a registro a construção, exploração e ampliação de instalação portuária de apoio, conforme a natureza e característica.

§ 3º Todos registros deverão atender às diretrizes, finalidades, limites e aos critérios operacionais previstos nesta resolução.¶

§ 4º O requerimento de registro é:¶

I - obrigatório para as instalações elencadas no art. 7º; e¶

II - facultado para as instalações listadas no art. 8º.

Seção II

Das Diretrizes Gerais ¶

Art. 3º 4º As instalações registradas devem seguir as seguintes diretrizes gerais, a serem fiscalizadas pela ANTAQ:

I - adoção de procedimentos operacionais que evitem perda, dano ou extravio de cargas e bagagens, minimizem os riscos ao meio ambiente e os custos a serem suportados pelos usuários;¶

II - melhoria contínua da segurança e eficiência na movimentação de cargas e passageiros;¶

III - garantia da regularidade dos serviços e da efetividade dos direitos dos usuários;¶

IV - observância às normas da ANTAQ e às normas de segurança da navegação emanadas pela Autoridade Marítima;¶

V - garantia da modicidade, isonomia, previsibilidade, escolha de prestador e da publicidade de preços praticados;¶

VI - liberdade de preços nas operações, reprimida qualquer prática prejudicial à competição e de abuso de poder econômico; e¶

VII - observância à disponibilização de informações regulares à ANTAQ, inclusive sobre quantitativos operacionais e movimentação de unidades de carga e passageiros, nas formas e prazos previstos pela Agência.¶

Art. 5º O registro tem como finalidade:¶

I - aperfeiçoar a regulação da prestação de serviço adequado de instalações portuárias de pequeno e médio porte;¶

II - estimular e racionalizar a expansão da infraestrutura de transporte aquaviário, servindo como suporte logístico ao modal aquaviário;¶

III - proteger o interesse dos usuários e reduzir os custos de transporte ao cidadão;¶

IV - atender nichos de mercado antes desprovidos; e¶

V - promover a competitividade e o desenvolvimento social e sustentável dentro do setor

ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13-ANTAQ, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016, QUE APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE INSTALAÇÕES DE APOIO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as obrigações para a prestação de serviço adequado, quando aplicável, e definir as respectivas infrações administrativas.

Parágrafo único. O registro, a que se refere o *caput*, consiste no cadastramento, de caráter discricionário, perante a ANTAQ, das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, com vistas à regulação da prestação de serviço adequado, quando aplicável.

		<p>portuário.¶</p> <p>Parágrafo único. O deferimento do registro se dá nos limites da competência legal da ANTAQ, destinando-se estritamente à regularização da exploração de instalações portuárias de apoio e à fiscalização da prestação de serviço adequado em consonância com a política setorial, não comportando presunção de autorização ou manifestação de anuência para quaisquer outros fins de competência de outras autoridades, em especial àquele previsto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.</p>	
Art. 2º, <i>caput</i>	<p>Art. 2º São passíveis de registro, de que trata a presente Norma, a construção, exploração e ampliação das seguintes instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado:</p>	<p>CAPÍTULO II DA TIPOLOGIA DE INSTALAÇÕES ¶</p> <p>Seção I Da natureza das instalações portuárias de apoio ¶¶</p> <p>Art. 6º São consideradas instalações de apoio aquelas:</p> <p>I - com acesso aquaviário;</p> <p>II - localizadas fora da área do porto organizado;</p> <p>III - que proporcionem suporte e colaboração logística e funcional às instalações mencionadas na Lei nº 12.815, de 2013;</p> <p>IV - que apresentem baixa complexidade operacional e reduzido impacto no mercado; e</p> <p>V - exploradas por empresas brasileiras, com sede e administração no país, vedado o consórcio ou contratos associativos.</p> <p>§ 1º As instalações de apoio são caracterizadas pela:</p> <p>I - ausência permanente dos equipamentos de movimentação mencionados no Anexo I, além de outros equipamentos especializados de alta performance que alavanquem a movimentação, transbordo e armazenagem, ainda que móveis, removíveis e de uso esporádico, de qualquer porte e capacidade; e</p> <p>II - fácil implantação, operação e administração, ou seja, com tempo de construção de no máximo doze meses e de licenciamento ambiental simplificado ou dispensado.</p> <p>§ 2º As definições do parágrafo primeiro não se aplicam às:</p> <p>I - infraestruturas integrantes do Sistema Federal de Viação - SFV mencionado no Capítulo II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e</p> <p>II - instalações de apoio de registro facultativo especial.</p> <p>Seção II ¶</p> <p>Do Registro Obrigatório Convencional - REGCON</p> <p>Art. 2-7º. Constitui-se obrigatório o pedido de registro de instalação de apoio com fulcro nos seguintes perfis:¶</p>	<p>Não houve necessidade de alteração na redação do <i>caput</i>, contudo, houve acréscimo de outro Artigo, para melhor especificação no rol de instalações passíveis de registro, inclusive com a exclusão de algumas instalações, considerando que algumas delas sequer realizam movimentação de cargas provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, como se verá na sequência e/ou atividades afetas à operação portuária.</p>
			<p>Como dito anteriormente, trata-se de melhor especificação no rol de instalações passíveis de registro, inclusive de ordem técnica e operacional. Neste sentido o Relatório de AIR, SEI nº 2187047, apresentou algumas situações fáticas que justificam a melhor especificação das instalações passíveis de Registro, como transcrevemos:</p> <p>"16. Preliminarmente, em 2019 a GRP/SRG elaborou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório AIR 01 (SEI nº 0856959), no qual foram identificados os seguintes problemas:</p> <p>"(...)</p>

<p>Art. 2º inciso</p>	<p>I - instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologadas pela Marinha do Brasil, sem ligação com instalação localizada em terra, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos;</p>	<p>III - instalações flutuantes em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, sem propulsão (apoiadas) fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologadas pela Marinha do Brasil, sem e com ligação com instalação localizada em terra, mas sem área terrestre própria para utilizadas para recepção, armazenagem e/ou movimentação de cargas e/ou passageiros, desde que não realizem transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos-combustíveis no modal aquaviário com outro modal; e</p>	<p>Em situações recorrentes, por exemplo em Manaus, 70% da movimentação de cargas e passageiros é realizada por meio de flutuantes com ligação em terra, mas que não possuem área terrestre própria. Ou seja, as operações de movimentação de cargas e passageiros são realizadas em instalações rudimentares semelhantes a trapiches;</p> <p>Algumas instalações portuárias suscitarão a possibilidade de serem enquadradas em mais de uma modalidade prevista no art. 2º, sendo que não existe nenhuma restrição em norma;</p> <p>Algumas instalações possuem capacidade para receber embarcações acima de 2.000 toneladas de porte bruto, e solicitam o registro de instalação de apoio, tendo em vista que a norma não promove nenhum tipo de restrição por tamanho.</p> <p>Ocorreram situações em que instalações de grande porte relacionadas ao setor de óleo e gás reivindicaram registro, com a justificativa de não possuírem os equipamentos listados no inciso V do art 2º;</p> <p>(...)</p> <p>Conforme SEI 50300.001548/2019-89, a interpretação demasiada abrangente que vem sendo dada ao inciso V, do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 11 de outubro de 2016, eleva o volume de registros e de atividades das unidades regionais, contudo, as instalações que prestam apoio ao embarque e desembarque de passageiros somente deveriam ser registradas pela Agência caso recebessem embarcações cujos serviços esteja dentro da competência autorizativa/regulatória da Agência, tais como as navegações previstas na Lei nº 9.432/97.</p> <p>Dessa forma, estas exigências encontram-se em consonância com o disposto no Art. 20, inc. II, alínea "b", e Art. 27, XXIX da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. (dispositivo incluído pela Lei nº 14.047, de 2020), <i>in verbis</i>:</p> <p>LEI Nº 10.233, DES DE JUNHO DE 2001.</p> <p>Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:</p> <p>II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:</p> <p>a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:</p> <p>XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)</p>
<p>Art. 2º inciso</p>	<p>II - instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas exclusivamente à construção e/ou reparação naval;</p>	<p>II - instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas exclusivamente à construção e/ou reparação naval;</p>	<p>Como esclarecido na justificativa apresentada para a alteração no Art. 2º, houve a exclusão de algumas instalações, aqui incluídas os estaleiros e postos de combustíveis flutuantes. Neste sentido o AIR, SEI nº 2187047 ,nos esclarece:</p> <p>"41. Tais consequências são facilmente observáveis quando ocorre um rápido aumento de instalações obtendo registros sendo que, muitas vezes, sequer realizam movimentação de cargas provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, como nos casos de estaleiros e postos de combustíveis flutuantes. Do ponto de vista do regulador, o objetivo seria impedir esse aumento exacerbado do número de instalações registradas, com vistas a racionalizar os recursos para a fiscalização e acompanhamento dessas instalações. Além disso, há a necessidade de que as instalações já registradas encontrem estímulos para que venham a obter a outorga de autorização e não permaneçam na condição de registradas indefinidamente".</p>
<p>Art. 2º inciso</p>	<p>III - instalações destinadas ao apoio ao transporte aquaviário de insumos, equipamentos, cargas de projeto e recursos humanos necessários à execução de obras de infraestrutura, cujas operações são desativadas na sua conclusão;</p>	<p>III - instalações destinadas ao apoio ao transporte aquaviário de insumos, equipamentos, cargas de projeto e recursos humanos necessários à execução de obras de infraestrutura, cujas operações são desativadas na sua conclusão;</p>	<p>Como já vimos, não houve necessidade de alteração do <i>caput</i>, contudo, houve melhor especificação no rol de instalações passíveis de registro, inclusive com a exclusão de algumas instalações, considerando que algumas delas sequer realizam movimentação de cargas provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário. Este é o caso das instalações que constam no inc. III do Art. 2º da norma vigente.</p>
<p>Art. 2º inciso</p>	<p>IV - instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, ou outro instrumento equivalente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; e</p>	<p>IV I - instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, ou outro instrumento equivalente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;</p>	<p>O tipo de instalação aqui apresentado, por suas peculiaridades, foi mantido, por estar dentre as atribuições do DNIT, nos termos do que dispõe o inc. V do Art. 82 da Lei nº 10.233/2001, <i>in verbis</i>:</p> <p>V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União;</p> <p>(Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)</p> <p>Outro motivo para a manutenção do dispositivo é a Portaria nº 148/2021 do então Ministério da Infraestrutura, que "aprova as Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4 sob a gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT".</p> <p>No mesmo sentido, foi acrescentado o parágrafo primeiro, com a seguinte redação:</p> <p>§ 1º As instalações especificadas no inciso I ficam sujeitas à aprovação tácita do registro pela ANTAQ, conforme Resolução 7.992-ANTAQ, de 31 de agosto de 2020, sem prejuízo do atendimento das demais diretrizes, pedidos, requisitos e procedimentos da [pela] requerente.</p>
	<p>V - instalações para apoio ao</p>		

Art. 2º inciso	<p>embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas de Guindastes de Pórtico – Portêiner, Guindastes Fixo de Torre, Guindastes Flutuantes, Guindaste Móvel sobre Pneus (Mobile Harbours Crane – MHC), Shiploader, Torre fixa de Shiploader, Estação de descarga de vagão, Ponte rolante móvel, Esteira de Granéis Sólidos (Incluindo Suporte & Galeria), Torre de Transferência (típico), Linha de Dutos para Granéis Líquidos (Incluindo suportes), Descarregador Contínuo, Equipamentos auxiliares para granéis líquidos, Guindaste Móvel de alta performance, Scanner, Transtêiner, RTG (Rubber Tyred Gantry), Ship unloader, Esteira de Granéis Sólidos, Descarregador de Barcaça Contínuo, Torre de transferência, Silos (metálicos/concreto) e Tanques de armazenagem de combustíveis e químicos (Alterada pela Resolução nº 5105-ANTAQ, de 22 de novembro de 2016).</p>	<p>¶ II - instalações para apoio ao embarque e desembarque de cargas, veículos e/ou passageiros, e turistas, destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas de Guindastes de Pórtico – Portêiner, Guindastes Fixo de Torre, Guindastes Flutuantes, Guindaste Móvel sobre Pneus (Mobile Harbours Crane – MHC), Shiploader, Torre fixa de Shiploader, Estação de descarga de vagão, Ponte rolante móvel, Esteira de Granéis Sólidos (Incluindo Suporte & Galeria), Torre de Transferência (típico), Linha de Dutos para Granéis Líquidos (Incluindo suportes), Descarregador Contínuo, Equipamentos auxiliares para granéis líquidos, Guindaste Móvel de alta performance, Scanner, Transtêiner, RTG (Rubber Tyred Gantry), Ship unloader, Esteira de Granéis Sólidos, Descarregador de Barcaça Contínuo, Torre de transferência, Silos (metálicos/concreto) e Tanques de armazenagem de combustíveis e químicos (Alterada pela Resolução nº 5105-ANTAQ, de 22 de novembro de 2016).</p>	<p>Trata-se de melhor especificação no rol de instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizados, passíveis de registro, inclusive de ordem técnica e operacional, sendo que a especificação quanto a estrutura e infraestrutura das instalações para apoio ao embarque e desembarque de cargas, veículos e/ou passageiros e turistas destinados ou provenientes do transporte aquaviário passou a fazer parte do inc. I do § 2º do Art. 3º.</p> <p>Dessa forma, estas exigências encontram-se em consonância com o disposto no Art. 20, inc. II, alínea "b", e Art. 27, XXIX da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. (dispositivo incluído pela Lei nº 14.047, de 2020), <i>in verbis</i>:</p> <p>LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.</p> <p>Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:</p> <p>II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:</p> <p>a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:</p> <p>XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)</p>
Art. 2º, parágrafo	<p>§ 1º Mediante prévio conhecimento do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, serão objeto de registro os terminais de uso privado, as estações de transbordo de carga e as instalações portuárias de turismo, assim definidos na Lei 12.815, de 2013, em operação até dezembro de 2012, desprovidos de autorização por se localizarem dentro da área de porto organizado, enquanto persistir essa condição.</p>	<p>§ 1º Mediante prévio conhecimento do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, serão objeto de registro os terminais de uso privado, as estações de transbordo de carga e as instalações portuárias de turismo, assim definidos na Lei 12.815, de 2013, em operação até dezembro de 2012, desprovidos de autorização por se localizarem dentro da área de porto organizado, enquanto persistir essa condição.</p> <p>Parágrafo único. Enquadram-se no conceito dos incisos II e III aquelas instalações que possuam linha de dutos para granéis líquidos, incluindo suportes, desde que realizem movimentação de combustíveis e derivados de petróleo diretamente da embarcação para caminhões tanque, ou fluxo inverso, observadas as disposições dos órgãos competentes.</p>	<p>Dispositivo mantido por vigência do art. 59 da Lei nº 12.815/2013, <i>in verbis</i>:</p> <p>Lei nº 12.815/2013</p> <p>Art. 59. As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo poder concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.</p> <p>Inclusão de parágrafo único para explicar o registro das instalações com linhas de dutos.</p>
Art. 2º inciso, parágrafo	<p>§ 2º As instalações especificadas no inciso V de responsabilidade de empresas brasileiras de navegação (EBN) terão seus registros assentados junto ao Termo de Autorização de EBN outorgado pela ANTAQ, sendo que quando se tratar de empresa de navegação que atue no transporte estadual, esta constará do termo de registro da instalação como titular.</p>	<p>§ 2º As instalações especificadas no inciso V de responsabilidade de empresas brasileiras de navegação (EBN) terão seus registros assentados junto ao Termo de Autorização de EBN outorgado pela ANTAQ, sendo que quando se tratar de empresa de navegação que atue no transporte estadual, esta constará do termo de registro da instalação como titular.</p>	<p>O dispositivo será manejado para a parte normativa mais apropriada.</p>
			<p>O dispositivo do FSRU foi remanejado para a parte normativa mais apropriada de registro facultativo.</p> <p>Conforme o item do Relatório de AIR, SEI nº 2187047 :</p> <p>5.2 Justificativa para imposição de restrição por porte de embarcação:</p> <p>59. Por meio do relatório do sistema corporativo da ANTAQ foi possível definir o porte bruto das embarcações que trafegam na navegação interior. De um total de 5.541 embarcações cadastradas na ANTAQ, 14% das embarcações estão abaixo de 2.134 TPB, desse modo, pode-se afirmar que a restrição de porte bruto é conveniente na proposta de norma, como segue.</p> <p>(...)</p>

<p>Art. 2º inciso, parágrafo</p>	<p>§ 3º Excepciona-se o disposto no inciso I do <i>caput</i>, no que se refere à vedação à conexão com terminal localizado em terra, na hipótese de embarcações adaptadas para operação de regaseificação fundeadas/atracadas, inclusive quando localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado.</p>	<p>§ 3º Excepciona-se o disposto no inciso I do <i>caput</i>, no que se refere à vedação à conexão com terminal localizado em terra, na hipótese de embarcações adaptadas para operação de regaseificação fundeadas/atracadas, inclusive quando localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado.</p> <p>Seção III</p> <p>Do Registro Facultativo Especial - REGESP</p> <p>Art. 8º Constitui-se facultativo o pedido de registro de instalação portuária de apoio as seguinte situações especiais:</p> <p>I - voltadas para atendimento a embarcações autorizadas nas navegações previstas pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e que possua infraestrutura operacional para receber uma atracação limitada a embarcação de até 100 toneladas de Arqueação Bruta (AB); e</p> <p>II - as embarcações adaptadas para constituírem Unidade de Armazenamento e Regaseificação Flutuante (<i>Floating Storage and Regasification Unit - FSRU</i>).</p>	<p>8.3Avaliação das alternativas</p> <p>81. Deixando de atuar, há tendência de rápido agravamento do problema de estar submetendo o setor regulado a uma norma desatualizada e em desacordo com as práticas mais modernas.</p> <p>82. Por outro lado, a revisão da norma se impõe para adequar a uma realidade observada nos últimos 6 anos em que ocorrem distorções por utilização inadequada da norma por parte de grandes empresas que possuem condições de obterem outorgas para suas instalações portuárias, mas que preferem utilizar a Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ como um atalho para se regularizarem perante a ANTAQ com menos exigências. Assim, a proposta incorpora ao texto da norma restrições e limites para a obtenção do registro pelas instalações. Uma delas é a limitação da instalação para recebimento de embarcações de até 100 AB ou até 1.500 passageiros.</p> <p>83. Logo, deve existir uma atuação, cirúrgica, pontual. É o que nos confirmou a Lei de Liberdade Econômica (a Lei nº 13.874/2019).</p> <p>84. Daí decorre que as instalações registradas devem estar constituídas no formato microempreendedor individual, microempresa ou pequena empresa, como garantia de que a norma não poderá ser burlada para o registro de instalações de empresas de grande ou médio porte.</p> <p>Também trata-se de melhoria regulatória, conforme apontada no item do Relatório de AIR, SEI nº 2187047 :</p> <p>16. Preliminarmente, em 2019 a GRP/SRG elaborou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório AIR 01 (SEI nº 0856959), no qual foram identificados os seguintes problemas:</p> <p>(...)Algumas instalações portuárias suscitaram a possibilidade de serem enquadradas em mais de uma modalidade prevista no art. 2º, sendo que não existe nenhuma restrição em norma;</p> <p>Dessa forma, estas exigências encontram-se em consonância com o disposto no Art. 20, inc. II, alínea "b", e Art. 27, XXIX da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. (dispositivo incluído pela Lei nº 14.047, de 2020), <i>in verbis</i>:</p> <p>LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.</p> <p>Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:</p> <p>II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:</p> <p>a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:</p> <p>XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)</p> <p>O dispositivo também atende a exigências da NORMAM 201-DPC, que dentre outros estabelece as NOTAS PARA ARQUEAÇÃO DE EMBARCAÇÕES COM COMPRIMENTO DE REGRA (L) MENOR OU IGUAL A 24 METROS; e também a NORMAN 03/DPC, que dentre outros, também trata da DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO.</p>
		<p>Seção IV</p> <p>Das Unidades de Armazenamento e Regaseificação Flutuante</p> <p>Art. 9º São consideradas embarcações adaptadas para constituírem Unidade de Armazenamento e Regaseificação Flutuante (<i>Floating Storage and Regasification Unit - FSRU</i>) aquelas que apresentarem as seguintes condições cumulativas:</p> <p>I - fundeadas ou atracadas fora do porto organizado, com ligação à terra ou conexão à instalação portuária autorizada;</p> <p>II - que vise atender demanda emergente de abastecimento regional e relevante interesse público local ou regional, atestado em declaração pelas autoridades governamentais; e</p> <p>III - a empresa contratante de gás ou energiatenha se submetido a processo competitivo no âmbito</p>	

<p>Inclusão</p>	<p>da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> <p>§ 1º A requerente deve apresentar, no seu pedido:</p> <p>I - previsão de demanda certa, ou, alternativamente, contratos para fornecer combustível com usina termoeletrica contratada em leilões da ANEEL ou com uma concessionária estadual de prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado;</p> <p>II - termo de posse da faixa de terra ou contrato de cessão para interligação com usina termoeletrica ou com a rede de distribuição de gás;</p> <p>III - estudo de impacto sobre a vizinhança;</p> <p>IV - parecer favorável definitivo da autoridade marítima;</p> <p>V - delimitação da área de exclusão da instalação, emitida pela autoridade marítima, contendo as coordenadas geográficas, além do arquivo digital da poligonal, em formato digital KML/KMZ ou Shapefile;</p> <p>VI - cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, contendo proteção contra terceiros, por acidente, erros e omissões da operação, incluindo danos ambientais; e</p> <p>VII - os documentos previstos no art. 11 e atendimento aos demais requisitos normativos.</p> <p>§ 2º A emissão de Termo de Liberação de Operação - TLO pela ANTAQ dependerá da apresentação de certificação por empresa independente que ateste a segurança da unidade.</p> <p>§ 3º O registro para a situação do <i>caput</i>, se aprovado, terá validade restrita ao período durante o qual persistir a condição que lhe deu origem, nos termos dos documentos de que trata o inciso I do parágrafo primeiro.</p> <p>§ 4º A exigência presente no inciso V do parágrafo primeiro poderá ser atendida no momento da análise do TLO, não excluindo a possibilidade de antecipação com a delimitação da área prevista, a ser ocupada, para fins de análise de viabilidade locacional com outros empreendimentos.</p>	<p>Trata-se de garantir a estabilidade jurídica e regulatória sem imposição excessiva de burocracia, considerando as unidades tem regulações de outras Agências. Além disso, torna-se facultativo e com um arcabouço fiscalizatório maior. Anota-se que dentre as discussões sobre as FSRU contemplaram a multifuncionalidade permitida pelas embarcações deste tipo, adequando-as a regime normativo especial para os casos em que não estão empregadas em atividades de transporte ou prestação de serviço abrigados pela Lei nº 9.432/97.</p>
	<p>Seção V Da Vedação ao Registro</p> <p>Art. 10. Fica vedado o registro das seguintes instalações:</p> <p>I- postos revendedores flutuantes de combustíveis;</p> <p>II- que não realizem atividade comercial;</p> <p>III - que não realizem movimentação ou operação portuária;</p> <p>IV - que recebam exclusivamente embarcações de pesca não comercial, de esporte e de recreio;</p> <p>V – dedicadas à construção, a reparo naval, ou à construção e reparo naval, que não realizem a movimentação de carga ou operação portuária;</p> <p>VI- passíveis de outorga de autorização, assim entendidas aquelas que não atendam aos requisitos do art. 6º, 7º e 8º do</p>	<p>Trata-se esclarecimento sobre os tipos de instalações que não se enquadram como registro, todas foram analisadas no Relatório de ARR Executiva GRP (SEI nº 1776884).</p> <p>Como esclarecido na justificativa apresentada para a alteração no Art. 2º, houve a exclusão de algumas instalações, aqui incluídas os estaleiros e postos de combustíveis flutuantes. Houve ainda melhoria na especificação das instalações e atividades realizadas para separar aquelas que não são afetas às operações portuárias e que, portanto, não são passíveis de registro, reduzindo, na prática, o custo regulatório. Neste sentido o AIR SEI nº 2187047, assim nos esclarece:</p> <p>"4. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA (...)</p> <p>41. Tais consequências são facilmente observáveis quando ocorre um rápido aumento de instalações obtendo registros sendo que, muitas vezes, sequer realizam movimentação de</p>

Inclusão		<p>requisitos dos arts. 6º, 7º e 8º desta resolução e que realizem a movimentação de granel líquido combustível, salvo na situação do art. 7º, parágrafo único;</p> <p>VII - localizadas dentro de instalações portuárias privadas autorizadas;⁶⁵</p> <p>VIII- localizadas dentro dos portos organizados, observadas as Disposições Transitórias; e⁶⁵</p> <p>IX - que realizam exclusivamente navegações de travessia previstas no art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "d" da <u>Lei nº 9.432, de 1997</u>,⁶⁵ em infraestruturas estaduais e municipais.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o compartilhamento de infraestrutura de acostagem e terrestre entre as instalações portuárias registradas ou entre as instalações registradas e autorizadas.</p>	<p>cargas provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, como nos casos de estaleiros e postos de combustíveis flutuantes. Do ponto de vista do regulador, o objetivo seria impedir esse aumento exacerbado do número de instalações registradas, com vistas a racionalizar os recursos para a fiscalização e acompanhamento dessas instalações. Além disso, há a necessidade de que as instalações já registradas encontrem estímulos para que venham a obter a outorga de autorização e não permaneçam na condição de registradas indefinidamente.</p> <p>(...)</p> <p>4.1 Falhas de Mercado</p> <p>43. Fundamentalmente, estamos lidando com as seguintes falhas de mercado:</p> <p>I - Excesso de regulação e da capacidade administrativa da Agência para registro de instalações que não prestam serviços de apoio ao transporte aquaviário;</p>
Art. 3º, caput	<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES</p> <p>Art. 3º As instalações registradas junto à ANTAQ devem seguir as seguintes diretrizes:</p>	<p>Seção II</p> <p>DAS DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES</p> <p>Art. 34º As instalações de apoio ao transporte aquaviário registradas junto à ANTAQ devem seguir as seguintes diretrizes:</p>	<p>Textos que constam dos incisos do Art. 3º da RN 13 foram mantidos na íntegra nesta proposta normativa, passando a constar de seu Art. 4º, contemplando a expressão "instalações de apoio ao transporte aquaviário", e inclusão de parágrafo único visando a atualização de termos e de linguagem antiquados, assim como a inclusão da indispensável atuação de outros órgãos da Administração Pública intervenientes no setor portuário, conforme disposto no Inc. IV do Art. 9º do Decreto nº 10.139/2019, revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.</p>
Art. 3º, inciso	I - adoção de procedimentos operacionais que evitem perda, dano ou extravio de cargas e bagagens, minimizem riscos ao meio ambiente e custos a serem suportados pelos usuários;	<p>(texto do Art. 3º, inc. I da RN 13 mantido na íntegra nesta proposta normativa)</p> <p>I - adoção de procedimentos operacionais que evitem perda, dano ou extravio de cargas e bagagens, minimizem riscos ao meio ambiente e custos a serem suportados pelos usuários;</p>	<p>Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 4º)</p>
Art. 3º, inciso	II - melhoria contínua da qualidade, segurança e eficiência na movimentação de cargas e passageiros;	<p>(texto do Art. 3º, inc. II da RN 13 mantido na íntegra nesta proposta normativa)</p> <p>II - melhoria contínua da qualidade, segurança e eficiência na movimentação de cargas e passageiros;</p>	<p>Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 4º)</p>
Art. 3º, inciso	III - garantia da efetividade dos direitos dos usuários;	<p>(texto do Art. 3º, inc. III da RN 13 mantido na íntegra nesta proposta normativa)</p> <p>III - garantia da efetividade dos direitos dos usuários;</p>	<p>Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 4º)</p>
Art. 3º, inciso	IV - garantia da modicidade e da publicidade de tarifas e preços praticados, quando aplicável;	<p>(texto do Art. 3º, inc. IV da RN 13 mantido na íntegra nesta proposta normativa)</p> <p>V - garantia da modicidade e da publicidade de tarifas e preços praticados, quando aplicável;</p>	<p>Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 4º)</p>
Art. 3º, inciso	V - observância das normas de segurança da navegação emanadas pela Autoridade Marítima; e	<p>(texto do Art. 3º, inc. V da RN 13 mantido na íntegra nesta proposta normativa)</p> <p>V - observância das normas de segurança da navegação emanadas pela Autoridade Marítima; e</p>	<p>Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 4º)</p>
Art. 3º, inciso	VI - observância da disponibilização de informações à ANTAQ, nas formas e prazos previstos pela Agência.	<p>(texto do Art. 3º, inc. VI da RN 13 mantido na íntegra nesta proposta normativa)</p> <p>VI - observância da disponibilização de informações à ANTAQ, nas formas e prazos previstos pela Agência.</p>	<p>Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 4º)</p>
		<p>Parágrafo único. O titular do registro é responsável pelas operações portuárias que efetuar, observadas</p>	<p>Exigência contempla a indispensável atuação dos órgãos intervenientes. Conforme item 65 do AIR, SEI nº 2187047:</p> <p>65. As autoridades públicas, como, por exemplo, a sanitária e ambiental exercem influência ao impor regras sobre a organização e a prestação</p>

Inclusão	-	as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, ambiental, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.	do serviço condiciona, muitas vezes, as decisões da ANTAQ. Associações diversas também fazem parte desses atores. A aprovação do Registro não desonera a instalação do atendimento a tais exigências.
Art. 4º, caput	Art. 4º As instalações que efetuem movimentação de passageiros devem apresentar as seguintes condições operacionais básicas, conforme cronograma a ser firmado com a ANTAQ, após a aprovação do respectivo registro, quando couber:	Art. 426º As instalações de apoio que efetuem realizem movimentação de passageiros, a qualquer título, devem manter as seguintes condições operacionais mínimas, sem prejuízo de outras determinadas pela ANTAQ, conforme necessidade avaliada no caso concreto:	Trata-se de necessária adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário. Neste sentido o art. 3º da Lei nº 12.815/2013 aponta as diretrizes aplicáveis aos tipos de instalação passíveis de Registro: Lei nº 12.815/2013 Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: I expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias; II garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários; III estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas; IV promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e V estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias. A medida também vai ao encontro do Programa específico para Portos e transporte aquaviário, Eixo 3.3 do Plano Plurianual 2024-2027 - Políticas de desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática: (...) Objetivos específicos - Aumentar a disponibilidade de instalações portuárias (IP4) nos municípios localizados às margens de rios navegáveis; - Promover o adequado embarque e desembarque de cargas e passageiros, garantindo a disponibilidade, a acessibilidade e a perenidade das instalações portuárias (Instalações Portuárias de Pequeno Porte - IP4); - Ofertar vias em condições adequadas para a navegação; - Adequar a capacidade portuária à demanda de cargas e passageiros existente e futura; - Tornar o sistema portuário mais competitivo, seguro, sustentável, inclusivo e com acessibilidade; - Financiar a construção ou manutenção de embarcações, estaleiros e infraestruturas portuárias com recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM)." (íntegra do PPA 2024-2027 – disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/planejamento/presidencial-ppa-2024-2027)
Art. 4º, inciso	I - plataforma para embarque e desembarque de passageiros com guarda-corpo, piso plano antiderrapante e rampas ou estruturas de transição entre bordo e terra em condições que garantam a movimentação segura de pessoas e bens;	-	Texto mantido.
Art. 4º, inciso	II - área abrigada provida de assentos para descanso e proteção de pessoas e seus pertences contra intempéries, durante a espera para embarque e desembarque;	-	Texto mantido.
Art. 4º, inciso	III - higiene e limpeza adequadas nas áreas e instalações, incluindo disposição de instalações sanitárias de uso geral e de lixeiras em número adequado de fácil localização;	-III - higiene e limpeza adequadas nas áreas e instalações, incluindo disposição de instalações sanitárias de uso geral e adaptadas ao uso de pessoas com deficiência , e de lixeiras em número adequado de fácil localização;	Texto mantido, com atualização para incluir "instalações sanitárias adaptadas ao uso de pessoas com deficiência" - princípio da dignidade da pessoa humana.
Art. 4º, inciso	IV - iluminação adequada para operação noturna;	-	Texto mantido.
Art. 4º, inciso	V - pessoal em terra devidamente identificado por uniforme, camiseta, boné, crachá ou outros meios de fácil distinção por parte dos usuários, responsável por prestar informações gerais, procedimentos de segurança e atender a reclamações e sugestões, podendo pertencer ao quadro de	-	Texto mantido.

		funcionários das empresas de navegação usuárias da instalação; e		
Art. 4º, inciso		VI - acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.	VI - acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; e da NBR 9050, norma brasileira que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;	Texto mantido, com exclusão do preâmbulo da Lei 11.126/2005.
Inclusão			VII – plena segurança, bem-estar e os direitos de animais de estimação, assim informados pelos passageiros; e VIII - área própria ou instalações para venda de passagens e atendimentos aos usuários.	Melhorias sociais - regra constitucional de proibição da crueldade e o princípio da dignidade animal. - Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa humana e obrigatória aplicação das políticas de direitos humanos, bem como dos Direitos dos consumidores.
Inclusão			Art. 27. As instalações destinadas ao transporte de passageiros em viagens de turismo deverão atender as seguintes condições adicionais, além daquelas previstas no art. 24: I - o deslocamento de passageiros pelo cais ou píer deve seguir trajeto demarcado e desobstruído e ser acompanhado por representante da instalação; e II - as bagagens devem ser depositadas em locais apropriados para esse fim, enquanto não embarcadas ou quando já liberadas. Art. 28. Mediante pedido devidamente justificado, a ANTAQ poderá dispensar um ou mais requisitos estabelecidos na Seção III deste Capítulo, desde que reste comprovado nos autos ou haja declaração expressa do interessado no registro quanto à ausência de prejuízo à prestação do serviço adequado ao usuário, notadamente sob o aspecto da segurança, higiene e conforto.	Trata-se de necessária adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário. Neste sentido o art. 3º da Lei nº 12.815/2013 Lei nº 12.815/2013 Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: I expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias; II garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários; III estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas; IV promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e V estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias. A medida também vai ao encontro do Programa específico para Portos e transporte aquaviário, Eixo 3.3 do Plano Plurianual 2024-2027 - Políticas de desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática: (...) Objetivos específicos - Aumentar a disponibilidade de instalações portuárias (IP4) nos municípios localizados às margens de rios navegáveis; - Promover o adequado embarque e desembarque de cargas e passageiros, garantindo a disponibilidade, a acessibilidade e a perenidade das instalações portuárias (Instalações Portuárias de Pequeno Porte - IP4); - Ofertar vias em condições adequadas para a navegação; - Adequar a capacidade portuária à demanda de cargas e passageiros existente e futura; - Tornar o sistema portuário mais competitivo, seguro, sustentável, inclusivo e com acessibilidade; - Financiar a construção ou manutenção de embarcações, estaleiros e infraestruturas portuárias com recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM)." (Íntegra do PPA 2024-2027 – disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/planejamento/presidencial-ppa-2024-2027)
				Trata-se, em continuação, de alteração de forma em

<p>Art. 5º, <i>caput</i></p>	<p>CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO</p> <p>Art. 5º O interessado na construção, exploração ou ampliação das instalações referidas no art. 2º deverá preencher a Ficha de Registro, conforme modelo do anexo único desta Norma, e encaminhá-la à ANTAQ, junto a sua sede ou qualquer de suas unidades regionais, devendo estar acompanhada de:</p>	<p>CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO</p> <p>Art. 5. 11.º O interessado no registro deverá apresentar seu requerimento à ANTAQ, por meio de sistema eletrônico, devidamente instruído com:</p> <p>I - ficha de cadastro;</p>	<p>atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, com o objetivo de aprimorar a redação. O <i>caput</i>, como vimos, teve sua redação aprimorada e atualizada.</p> <p>As alterações também encontra conformidade com o Acórdão nº 105-ANTAQ, de 10 de fevereiro de 2022, em seu ID 3.1 - Instalações Portuárias - Inovações decorrentes da Lei nº 14.047/2020. (A íntegra deste Acórdão pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: https://juris.antaq.gov.br/index.php/2022/02/14/ac-105-2022/).</p> <p>No mesmo sentido a Análise de Resultado Regulatório, quando da aplicação da análise multicritério (utilizando-se das seguintes metodologias: I- análise multicritério; e II - análise de risco), assim avaliou como melhores alternativas:</p> <p>"Pela classificação da análise multicritério, as melhores alternativas, em termos de impacto e efetividade, são as que tem nota sete, seis e oito, como segue:</p> <p>I - Garantir a discricionariedade da Agência em conceder o registro conforme as características da instalação e a relevância social e regional;</p> <p>II - Incluir dispositivos que garantam a obrigatoriedade das instalações de apoio ao transporte aquaviário em buscar regularização junto à ANTAQ;</p> <p>III - Instituir regras mais restritivas para a obtenção de registro, exigindo a evolução para outorgas com mais responsabilidades perante a administração pública; e</p> <p>IV - Incluir procedimento fiscalizatória e multas mais elevadas para garantir a prestação dos serviços adequados".</p>
<p>Art. 5º, inciso</p>	<p>I - ao menos duas imagens de satélite, com diferentes aproximações, incluindo uma que permita identificar os limites da instalação, e outra que identifique seu contexto geográfico, impressas em folha tamanho A4, coloridas, obtidas por meio de aplicativos disponíveis na internet, constando obrigatoriamente marcação das coordenadas geográficas (latitude e longitude) do ponto central da instalação, de modo a permitir sua fácil localização e identificação;</p>	<p>XI - ao menos duas imagens de satélite, com diferentes aproximações, incluindo uma que permita identificar os limites da instalação, e outra que identifique seu contexto geográfico, impressas em folha tamanho A4, coloridas, obtidas por meio de aplicativos disponíveis na internet, constando obrigatoriamente marcação das coordenadas geográficas (latitude e longitude) do ponto central da instalação, de modo a permitir sua fácil localização e identificação; e</p>	<p>Texto mantido, sem alteração substancial, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 10º), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.</p>
<p>Art. 5º, inciso</p>	<p>II - título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno e ou certidão de disponibilidade do espaço físico em águas públicas expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 2º desta Norma; e</p>	<p>XII - título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno e ou certidão de disponibilidade do espaço físico em águas públicas expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente; ressalvada a hipótese do inciso I do art. 2º desta resolução Norma.</p>	<p>Texto mantido, com aprimoramento da redação, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 10º), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.</p>
<p>Art. 5º, inciso</p>	<p>III - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando situada em município diverso, também da localização da instalação, de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial.</p>	<p>III - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando situada em município diverso, também da localização da instalação, de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial.</p>	<p>Trata-se de dispositivo, ainda vigente, que exige certidão sem previsão expressa em Lei para a forma de exploração - Registro - ora sob proposta de regulação, seguindo as diretrizes de simplificação burocrática advinda da Lei de Liberdade Econômica, conforme dispositivo que se transcreve:</p> <p>LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019</p> <p>Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:</p> <p>(...)</p> <p>XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.</p>
<p>Art. 5º, parágrafo</p>	<p>§ 1º O interessado, ou seu representante, poderá comparecer pessoalmente a qualquer unidade da ANTAQ para solicitar apoio na obtenção das imagens referidas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>§ 1º 2º O interessado, ou seu representante, poderá comparecer pessoalmente a qualquer unidade da ANTAQ para solicitar apoio na obtenção das imagens referidas no inciso XI do <i>caput</i>.</p>	<p>Texto mantido, com aprimoramento da redação, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 10º), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.</p>
		<p>§ 1º Para atendimento ao inciso VIII,</p>	

		Inclusão	o interessado na movimentação de produtos oriundos da extração vegetal (madeiras, carvão vegetal, obras de madeira ou similares) ou mineral (minérios, escórias, cinzas ou similares) deverá apresentar a licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, que contemple essa carga e seja pertinente à atividade específica na área da instalação, com indicação da cobertura para sua realização na instalação portuária.	Impedir desvio de finalidade do registro da ANTAQ.
Art. 5º, parágrafo		§ 2º Na hipótese de impossibilidade do atendimento do disposto no inciso II deste artigo, devidamente justificada, deverá o interessado apresentar declaração, de próprio punho, que ateste a posse justa e de boa-fé da área	-	Texto excluído, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 10º), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 5º, parágrafo		§ 3º A ANTAQ poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos III deste artigo, declaração do interessado, de próprio punho, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando situada em município diverso, também da localização da instalação, de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial.	§ 3º A ANTAQ poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos III deste artigo, declaração do interessado, de próprio punho, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando situada em município diverso, também da localização da instalação, de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial. § 3º Para atendimento ao inciso XII, a ANTAQ poderá requerer a certidão de disponibilidade do espaço sobre águas públicas ou instrumento autorizativo de seu uso pelo interessado, emitido pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU ou órgão competente, no caso de dominialidade estadual ou municipal.	Adição de documentação das flutuantes.
		Inclusão	§ 4º Compete exclusivamente ao interessado a identificação e a demonstração o enquadramento da instalação portuária ao Capítulo II desta resolução, bem como o atendimento aos requisitos operacionais inscritos nos arts. 26 e 27, quando a instalação portuária tiver por objeto o transporte de passageiros.	Melhoria procedimental.
Art. 6º, <i>caput</i>		Art. 6º Para o registro das instalações especificadas no inciso I do art. 2º desta Norma, além da Ficha de Registro, o interessado deverá apresentar:	Art. 12. Além dos documentos e informações indicados no art. 10, a setorial técnica competente da ANTAQ poderá solicitar, a qualquer tempo, a complementação documental à parte interessada. Art. 13. Quando necessário à instrução do processo, a ANTAQ poderá promover vistoria e elaborar relatório fotográfico, diretamente pela setorial competente ou com apoio técnico das Unidades Regionais de Fiscalização, para subsidiar a análise de aderência do pedido.	Trata-se, em continuação, de alteração de forma em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, com o objetivo de aprimorar a redação. O <i>caput</i> , como vimos, teve sua redação aprimorada e atualizada. As alterações também encontra conformidade com o Acórdão nº 105-ANTAQ, de 10 de fevereiro de 2022, em seu ID 3.1 - Instalações Portuárias - Inovações decorrentes da Lei nº 14.047/2020 . (A íntegra deste Acórdão pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: https://juris.antaq.gov.br/index.php/2022/02/14/ac-105-2022/). No mesmo sentido a Análise de Resultado Regulatório , quando da aplicação da análise multicritério (utilizando-se das seguintes metodologias: I- análise multicritério; e II - análise de risco), assim avaliou como melhores alternativas: "Pela classificação da análise multicritério, as melhores alternativas, em termos de impacto e efetividade, são as que tem nota sete, seis e oito, como segue: I - Garantir a discricionariedade da Agência em conceder o registro conforme as características da instalação e a relevância social e regional; II - Incluir dispositivos que garantam a obrigatoriedade das instalações de apoio ao transporte aquaviário em buscar regularização junto à ANTAQ; III - Instituir regras mais restritivas para a obtenção de registro, exigindo a evolução para outorgas com mais responsabilidades perante a administração pública; e IV - Incluir procedimento fiscalizatória e multas mais elevadas para garantir a prestação dos serviços adequados".

Art. 6º, inciso	I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, com mandato em vigor, registrados no órgão competente;	II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, com mandato em vigor, registrados no órgão competente;	Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 6º, inciso	II - prova de inscrição da sede da requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), bem como da instalação aquaviária, quando constituída sob a forma de filial;	III - prova de inscrição da sede da requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda Economia (CNPJ/MF), bem como da instalação aquaviária, quando constituída sob a forma de filial;	Texto parcialmente mantido, com aprimoramento da redação, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 6º, inciso	III - descrição da instalação, identificando as estruturas de acostagem, os berços de atracação e suas finalidades, as instalações de armazenagem, as instalações gerais e as instalações de suprimentos, com as respectivas destinações e capacidades;	I V - descrição da instalação, identificando as estruturas de acostagem, os berços de atracação e suas finalidades, as instalações de armazenagem, as instalações gerais e as instalações de suprimentos, com as respectivas destinações e capacidades;	Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 6º, inciso	IV - provisão de Registro de Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação, Certificado de Segurança da Navegação e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga (Seguro DPEM), se for o caso, por ocasião do fundeio;	IV - provisão de Registro de Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação, Certificado de Segurança da Navegação e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga (Seguro DPEM), se for o caso, por ocasião do fundeio; V - certificado de registro de origem, provisão de Registro de Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação, e Certificado de Segurança da Navegação, se for o caso, por ocasião do fundeio;	Texto parcialmente mantido, com aprimoramento da redação, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 6º, inciso	V - especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando o tipo de embarcação, seu comprimento, boca, calado e porte bruto, em TPB;	VI - especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando o tipo de embarcação, seu comprimento, boca, calado e porte bruto, em TPB.	Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 6º, inciso	VI - descrição dos principais equipamentos e dispositivos para carga e descarga das embarcações, informando perfil das cargas e capacidade de utilização;	VII - descrição dos principais equipamentos e dispositivos para carga e descarga das embarcações, informando perfil das cargas e capacidade de utilização;	Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 6º, inciso	VII - consulta à autoridade aduaneira, quando couber;	VII - consulta à autoridade aduaneira, quando couber;	Como já vimos, não houve necessidade de alteração do <i>caput</i> , contudo, houve melhor especificação no rol de instalações passíveis de registro, inclusive com a exclusão de algumas exigências.
Art. 6º, inciso	VIII - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento, ou licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença;	VIII - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento, ou licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença;	Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 6º, inciso	IX - parecer favorável da autoridade marítima quanto ao cumprimento dos termos da NORMAM-11/DPC, que trata da realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação nas áreas de responsabilidade da instalação, quando couber;	IX - parecer favorável da autoridade marítima quanto ao cumprimento dos termos da NORMAM-11/DPC, que trata da realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação nas áreas de responsabilidade da instalação, quando couber;	Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
	X - planta de locação das instalações do terminal, identificando as instalações	X - planta de locação das	

Art. 6º, inciso	de acostagem com indicação dos berços de atracação, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos existentes e projetadas, em escala adequada, com cotas, devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU;	instalações do terminal, identificando as instalações de acostagem com indicação dos berços de atracação, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos existentes e projetadas, em escala adequada, com cotas, devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU;	Texto mantido, conforme justificativa apresentada para o <i>Caput</i> (Art. 11), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 7º, <i>caput</i>	Art. 7º Instruído o requerimento, em conformidade com os artigos 5º e 6º desta Norma, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a ANTAQ publicará em sua página eletrônica a íntegra de seu conteúdo.	Art. 14. Estando completa a instrução processual, a ANTAQ publicará em sua página eletrônica os documentos relacionados nos incisos I, IV, X e XI do art. 11 desta resolução.¶	Texto parcialmente mantido, com aprimoramento da redação, conforme justificativa apresentada na <i>Caput</i> do Art. 11 desta proposta normativa, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , revogado e já em conformidade com o vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
Art. 7º, parágrafo	§ 1º O requerimento referido no <i>caput</i> poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de 10 dias, por aqueles que sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.	Art. 15. O requerimento poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação, por aqueles que sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.¶	Texto parcialmente mantido, com aprimoramento da redação, conforme justificativa apresentada na <i>Caput</i> do Art. 11 desta proposta normativa, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 .
Inclusão		<p>Art. 16. Após a publicação, asessoria técnica competente dará início às análises exigidas por esta resolução.¶</p> <p>§ 1º A ANTAQ poderá promoverá exame sobre a viabilidade locacional do empreendimento, de modo a confirmar, na zona de influência do mesmo município, região metropolitana ou complexo portuário:</p> <p>a) a ausência ou baixa interferência do empreendimento sobre a segurança da navegação e a operação de portos organizados e de outras instalações portuárias; e</p> <p>b) seu baixo impacto operacional e concorrencial, assim entendido quando a instalação portuária representar opção logística à movimentação de cargas não atendidas pelas demais instalações portuárias ou pelos portos organizados vizinhos no mesmo canal de acesso ou município</p> <p>§ 2º Em casos de notório conflito operacional e concorrencial com instalações portuárias já existentes, e na impossibilidade de adaptação do projeto do empreendimento, terão primazia as instalações portuárias já autorizadas.</p> <p>§ 3º Caso atendidas todas as condições estabelecidas nesta resolução, e não havendo pedido de impugnação, a Superintendência de Outorga encaminhará o pedido, devidamente instruído, para deliberação da Diretoria Colegiada.¶</p> <p>§ 4º Caso atendidas todas as condições estabelecidas nesta resolução, mas havendo pedido de impugnação, este será analisado pela Superintendência de Outorgas, que se manifestará pela sua procedência ou não.¶</p> <p>§ 5º Sendo julgado procedente o pedido de impugnação, o requerimento de registro não será conhecido, sendo arquivado na</p>	Descrição dos critérios de análise pela outorga - princípio da formalidade.

		setorial técnica.¶ § 6º Sendo julgado improcedente o pedido de impugnação, a ANTAQ adotará o procedimento do §3º.¶	
Inclusão		Art. 17. Recebidos os autos com a manifestação conclusiva da setorial competente, a Diretoria Colegiada deliberará sobre o requerimento.¶ Art. 18.¶Os pedidos de registro que não atenderem às condições estabelecidas nesta Resolução¶não serão conhecidos, sendo arquivados por decisão da Superintendência de Outorgas.¶ Parágrafo único. Do arquivamento na setorial técnica, cabe recurso, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	Descrição da fase final de análise do registro - princípio da formalidade.
Inclusão		Art. 19. As instalações portuárias públicas de pequeno porte – IP4 exploradas pelo DNIT ficam sujeitas à aprovação tácita de registro, conforme prescrito na Resolução nº 7.992-ANTAQ, de 31 de agosto de 2020. Art. 20. As instalações especificadas nos incisos II, III e IV do art. 7º desta resolução, que operem sob responsabilidade de empresas brasileiras de navegação (EBN), terão seus registros assentados junto ao Termo de Autorização de EBN outorgado pela ANTAQ, sendo que, quando se tratar de empresa de navegação que atue no transporte estadual, esta constará do termo de registro da instalação como titular.	Atendimento a legislação portuária.
Art. 8º, caput	Art. 8º O início da operação de instalação flutuante fundeada em águas jurisdicionais brasileiras, prevista no inciso I do art. 2º desta Norma, ficará condicionada à emissão, pela ANTAQ, de Termo de Liberação de Operação, após o cumprimento das seguintes etapas:	CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO ¶ Seção I Do início da operação ¶ Art. 8º 21. O início da operação depende de prévia emissão de Termo de Liberação de Operação – TLO para:	Renumeração do capítulo.
Art. 8º, inciso	I - aprovação em vistoria técnica a ser realizada mediante solicitação formal à ANTAQ;	Art. 22. A emissão do Termo de Liberação de Operação – TLO depende do prévio cumprimento das seguintes etapas:¶	O item passa a compor o novo art. 22.
Art. 8º, inciso	II - apresentação da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente;	II - apresentação da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente específica para a instalação portuária de apoio, emitida pelo órgão ambiental competente; e	Melhoria textual.
Art. 8º, inciso	III - Autorização para operação expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quando for o caso;	III - Autorização para operação expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quando for o caso;	Medida de desburocratização.
Art. 8º, inciso	IV - Certidão do Corpo de Bombeiros, por ocasião do fundeio; e	III - Certidão do Corpo de Bombeiros da respectiva jurisdição, atestando a segurança da instalação, exceto as Unidades de Armazenamento e Regaseificação Flutuante.¶e	Melhoria textual e exclusão das FSRU que tem seção específica em norma.
Art. 8º, inciso	V - certidão declaratória acerca da disponibilidade do espaço físico em águas públicas, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, se for o caso;	V - certidão declaratória acerca da disponibilidade do espaço físico em águas públicas, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, se for o caso; Art. 9º Caberá à ANTAQ a expedição de habilitação ao tráfego internacional de instalação portuária, quando couber, condicionada à prévia emissão de Termo de Liberação de Operação.	Medida de desburocratização.

	Inclusão		<p>IV - apresentação da licença de funcionamento específica para a instalação portuária de apoio, emitida pelo poder público municipal;</p> <p>V - Nada opor da Vigilância Sanitária e da Aduana específica para a instalação portuária de apoio, quando demandado por exigência aduaneira; e</p> <p>VI - fixação de placa identificadora da instalação portuária de apoio e informativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, confeccionada de acordo com os padrões e cores estabelecidos pela Agência. ²²</p> <p>§ 1º A critério da ANTAQ, a vistoria técnica poderá ser substituída por outros meios que permitam verificar a instalação portuária de apoio, como vídeos ou relatórios fotográficos produzidos pela requerente.</p> <p>§ 2º Para a instalação portuária flutuante registrada com fulcro no inciso III do art. 7º desta resolução, o documento de que trata o inciso III do caput deverá ser apresentado por ocasião do fundeio.</p>	Inclusão de documentos específicos, principalmente as licenças diversas.
	Inclusão		<p>Art. 23. Para operar no tráfego aquaviário internacional, a instalação portuária registrada dependerá de:</p> <p>I - prévia emissão de Habilitação ao Tráfego Internacional – HTI pela ANTAQ, condicionada à prévia emissão de Termo de Liberação de Operação; e</p> <p>II - apresentação do plano de segurança da instalação portuária de apoio protocolado pelas Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CESPORTOS), quando cabível.</p> <p>Parágrafo único. Para a instalação portuária flutuante, o documento referido no inciso II do caput poderá ser substituído por Certificado de Segurança - CSN, ou pelo Certificado de Gerenciamento de Segurança - CGS da embarcação.</p>	Melhoria da descrição dos documentos
	Art. 9º, caput	<p>Art. 9º Caberá à ANTAQ a expedição de habilitação ao tráfego internacional de instalação portuária, quando couber, condicionada à prévia emissão de Termo de Liberação de Operação.</p>	<p>Art. 9º Caberá à ANTAQ a expedição de habilitação ao tráfego internacional de instalação portuária, quando couber, condicionada à prévia emissão de Termo de Liberação de Operação.</p> <p>Art. 24. As melhorias necessárias para o pleno atendimento das condições operacionais serão:</p> <p>I - averiguadas localmente pelos agentes da ANTAQ, ou por quem a ANTAQ designar, sendo repassadas à área competente para instrução processual; e</p> <p>II - pactuadas em cronograma antes da aprovação do registro, integrando tal instrumento o ato de registro.</p>	Melhoria do texto - tem a finalidade de evitar que a registrada possa continuar se beneficiando da modalidade de registro, contrariando assim ao interesse público implícito na Resolução, sem cumprir as exigências nela estabelecidas e sem assegurar que esta atinja a expectativa de evolução para que no prazo pactuado com a ANTAQ a instalação portuária evolua até que atinja a meta de transição para o regime de autorização.
			<p>Seção II</p> <p>Da Operação Emergencial e Especial</p> <p>Art. 25. A ANTAQ poderá autorizar a movimentação ou armazenagem de cargas ou a movimentação de passageiros na instalação portuária registrada, em caráter emergencial e especial, nas seguintes situações:</p> <p>I - em caso de emergência ou de</p>	

Inclusão	-	<p>calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento, que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, atividades, equipamentos e de outros bens públicos ou privados;</p> <p>II - para atender situação que ponha em risco a distribuição de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário; ou</p> <p>III - outras devidamente justificadas pela interessada, a ser avaliada em regular processo administrativo, incluindo a cobertura do período de transição entre o registro e a outorga de autorização, testes e comissionamentos.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput, o titular da instalação portuária de apoio será remunerado pelos serviços prestados a terceiros.</p>	Trata-se de inovação na resolução de registro para garantir a continuidade do serviço de transporte aquaviário - princípio da continuidade.
Art. 4º	<p>Art. 4º As instalações que efetuem movimentação de passageiros devem apresentar as seguintes condições operacionais básicas, conforme cronograma a ser firmado com a ANTAQ, após a aprovação do respectivo registro, quando couber:</p> <p>I – plataforma para embarque e desembarque de passageiros com guarda-corpo, piso plano antiderrapante e rampas ou estruturas de transição entre bordo e terra em condições que garantam a movimentação segura de pessoas e bens;</p> <p>II – área abrigada provida de assentos para descanso e proteção de pessoas e seus pertences contra intempéries, durante a espera para embarque e desembarque;</p> <p>III – higiene e limpeza adequadas nas áreas e instalações, incluindo disposição de instalações sanitárias de uso geral e de lixeiras em número adequado de fácil localização;</p> <p>IV – iluminação adequada para operação noturna;</p> <p>V – pessoal em terra devidamente identificado por uniforme, camiseta, boné, crachá ou outros meios de fácil distinção por parte dos usuários, responsável por prestar informações gerais, procedimentos de segurança e atender a reclamações e sugestões, podendo pertencer ao quadro de funcionários das empresas de navegação usuárias da instalação; e</p> <p>VI – acessibilidade ou</p>	<p>Seção III</p> <p>Do Transporte de Passageiros</p> <p>Art. 4º26 As instalações de apoio que realizem movimentação de passageiros, a qualquer título, devem manter as seguintes condições operacionais mínimas, sem prejuízo de outras determinadas pela ANTAQ, conforme necessidade avaliada no caso concreto:</p> <p>I - plataforma para embarque e desembarque de passageiros com guarda-corpo, piso plano antiderrapante e rampas ou estruturas de transição entre bordo e terra em condições que garantam a movimentação segura de pessoas e bens;</p> <p>II - área abrigada provida de assentos para descanso e proteção de pessoas e seus pertences contra intempéries, para pelo menos 50% do quantitativo de passageiros, durante a espera para embarque e desembarque em cada operação;</p> <p>III - higiene e limpeza adequadas nas áreas e instalações, incluindo disposição de instalações sanitárias de uso geral e adaptadas ao uso de pessoas com deficiência, e de lixeiras em número adequado de fácil localização, com coleta seletiva;</p> <p>IV - iluminação adequada para operação noturna;</p> <p>V - pessoal em terra devidamente identificado por uniforme, camiseta, boné, crachá ou outros meios de fácil distinção por parte dos usuários, responsável por prestar informações gerais, procedimentos de segurança e atender a reclamações e sugestões, podendo pertencer ao quadro de funcionários das empresas de navegação usuárias da instalação;</p> <p>VI - acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; e da NBR 9050, norma brasileira que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;</p> <p>VII – plena segurança, bem-estar e os direitos de animais de estimação,</p>	Houve melhoria do texto que tratava do transporte de passageiros e garantia de serviço adequado - Princípios e diretrizes para o transporte aquaviário, como disposto no Capítulo IV da Lei nº 10.233/2001.

	<p>atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.</p>	<p>assim informados pelos passageiros; e</p> <p>VIII - área própria ou instalações para venda de passagens e atendimentos aos usuários.</p> <p>Art. 27. As instalações destinadas ao transporte de passageiros em viagens de turismo deverão atender as seguintes condições adicionais, além daquelas previstas no art. 24:§</p> <p>I - o deslocamento de passageiros pelo cais ou píer deve seguir trajeto demarcado e desobstruído e ser acompanhado por representante da instalação; e§</p> <p>II - as bagagens devem ser depositadas em locais apropriados para esse fim, enquanto não embarcadas ou quando já liberadas.§</p> <p>Art. 28. Mediante pedido devidamente justificado, a ANTAQ poderá dispensar um ou mais requisitos estabelecidos na Seção III deste Capítulo, desde que reste comprovado nos autos ou haja declaração expressa do interessado no registro quanto à ausência de prejuízo à prestação do serviço adequado ao usuário, notadamente sob o aspecto da segurança, higiene e conforto.</p>	
Inclusão		<p>Seção IV</p> <p>Do Serviço Adequado</p> <p>Art. 29. É facultada ao titular do registro da instalação portuária a prestação direta do serviço aos usuários ou a contratação de operador portuário, sem prejuízo da responsabilidade do titular junto à ANTAQ e às autoridades intervenientes.</p> <p>Art. 30. As instalações portuárias de apoio registradas que necessitem de alfandegamento em razão da natureza de sua atividade ficam autorizadas a utilizar inspeção não invasiva por meio de "scanner", um para fluxo fronteiriço e outro para recepção de tripulação estrangeira.</p> <p>Art. 31. O titular do registro responderá:§</p> <p>I - perante o proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;§</p> <p>II - perante a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam</p>	<p>Trata-se inovação no texto pra tornar claro a importância do serviço adequado.</p> <p>A inclusão deste dispositivo objetiva impedir que o Registro se torne mero instrumento a regularizar as operações destas instalações, mas que efetivamente passe a ser operado por outro ente que não o próprio titular do Registro. Válido trazer a esta justificativa, ainda que extensa, trecho da NOTA n. 00115/2019/NCA/PFANTAO/PGF/AGTJ, exarada pela Procuradoria Jurídica - PFA em 03 de abril de 2019, mencionada no item 15 do AIR SEI nº 2187047:</p> <p>NOTA n. 00115/2019/NCA/PFANTAO/PGF/AGTJ 12. O pedido de análise feito a esta Procuradoria não apresenta qualquer questionamento jurídico, em nítida contrariedade ao artigo 12 da Resolução n 0 3.681 Antaq e ao artigo 11 da Portaria n 0 526/2013- PGF, conforme reiteradamente recomendado por esta Procuradoria, remetendo-se os autos apenas para "manifestação jurídica". 13. Deve-se ressaltar, ainda, que esta PFAj á se manifestou sobre o tema de registro das IP4 de titularidade do DNIT por meio do PARECER n. 00041/2017/NCA/PFANTAO/PGF/AGU (SEI/ANTAQ 0305565), proferido no NUP 50300.006882/2016-86. Naquela ocasião, sugeriu-se uma solução negociada entre a ANTAQ e o DNIT para que se realizasse o registro das referidas instalações, com fundamento na RN n 0 13/ANTAQ14. Daquela manifestação, destacamos os seguintes excertos: 9. A RN n 0 13/2016 veio como uma tentativa de regularizar instalações portuárias que, por não estarem adequadas ao disposto no art. 8 o da Lei n 0 12.815/2013, não estavam sujeitas à autorização ali prevista. Assim, foi criado o instituto do 'registro', que, em verdade, consiste em um mero 'cadastramento', para que a ANTAQ pudesse exercer seu poder fiscalizatório sobre estas instalações, que foram denominadas como 'instalação de apoio ao transporte aquaviário'. 10. Assim, houve previsão expressa, na RN n 0 13/2016, no sentido de que as instalações portuárias de pequeno porte administradas pelo DNIT seriam passíveis de registro. A intenção da RN era, justamente, regularizar a situação das instalações sob responsabilidade do DNIT 11. Trata-se de situação excepcional - afinal, um órgão público federal é considerado o administrador de uma instalação portuária. No entanto, o art. 2 o , IV surgiu, justamente, para abarcar esta situação. Raciocínio contrário obrigaria uma alteração normativa. 12. A questão é: pela redação da Lei n 0 12.815/2013, em seu art. 65, as competências relativas a instalações portuárias de pequeno porte continuam a cargo do DNIT Art. 65. Ficam transferidas á Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais. [...] 21. Está bem claro que a intenção da previsão do referido inciso IV do art. 2o [da RN n 0 13] foi abarcar esta situação excepcional, com</p>

		<p>transitar;²²e</p> <p>III - pelas operações portuárias que efetuar, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, ambiental, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.²²</p> <p>Parágrafo único. A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga.²²</p> <p>Art. 32. Em qualquer caso, fica vedada, quanto às instalações de apoio ao transporte aquaviário registradas a delegação, subdelegação ou subconcessão.</p>	<p>v a b) por abarcar esta situação excepcional, com vistas ao cadastramento deste tipo de instalação no âmbito da ANTAQ. Ademais, para que tal dispositivo tenha vigência, essencial que as IP4 administradas pelo DNIT sejam objeto de registro na Agência, independentemente da existência de Portaria Interministerial. Parece-nos que se trata de uma opção regulatória com vistas a trazer para a fiscalização da Agência a exploração desta modalidade de instalação portuária. [...] 24. Tendemos a concordar com a tese esposada pela SRG, no sentido de que as IP4 sob responsabilidade do DNIT não estariam sujeitas à autorização - seriam instalações portuárias em situação distinta, porque administradas por um órgão público. Tal situação excepcional estaria evidenciada no art. 65 da Lei n 0 12815/2013, que ressaltou as IP4 da gestão da extinta SEP, mantendo-as sob responsabilidade do Ministério dos Transportes e do DNIT Considerando-se a ausência de um instituto jurídico adequado para abarcar esta situação, a solução foi incluir tais instalações na Resolução Normativa que disciplina o registro.</p> <p>Como vimos, desde a manifestação da PFA já houve evolução tanto na legislação como na diligente atuação da ANTAQ na percepção da realidade fática deste tipo de instalação, dessa forma, estas exigências encontram-se em consonância com o disposto no Art. 20, inc. II, alínea "b", e Art. 27, XXIX da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. (dispositivo incluído pela Lei nº 14.047, de 2020), in verbis: LEI N o 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.</p> <p>Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; (...) Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação: XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020) Por outra via, anotamos ainda o que consta no processo</p>
Inclusão		<p>Seção V</p> <p>Da Transparência de Preços</p> <p>Art. 33. O titular de registro deverá divulgar sua tabela de preços vigente, em local visível ao público dentro da instalação portuária de apoio, que deverá conter:²²</p> <p>I - os grupos de serviços e a estrutura de preços máximos utilizados;²²</p> <p>II - as métricas de cobranças utilizadas, numeradas por itens;²²</p> <p>III - as normas gerais de aplicação, incluindo a descrição detalhada dos serviços;²²</p> <p>IV - as isenções e as franquias vigentes no período, se houver;²²</p> <p>V - a base de preços (à vista ou a prazo), as condições de cobrança, o prazo de pagamento e de vigência; e²²</p> <p>VI - a data da divulgação aos usuários e a data de início de vigência.²²</p> <p>²²</p> <p>Art. 34. O titular de registro de instalação portuária que movimente passageiros deverá informar aos usuários, com antecedência mínima de dez dias da entrada em vigor, as seguintes alterações nas tabelas de preços: ²²</p> <p>I - a inclusão e exclusão de rubricas ou modificação de métricas;²²</p> <p>II - a modificação nas regras de aplicação;²²</p> <p>III - o reajuste de preços; e²²</p> <p>IV - qualquer modificação que afete economicamente o embarque, desembarque, a entrada ou saída das pessoas.²²</p> <p>Parágrafo único. As instalações mencionadas no caput aceitarão</p>	<p>Trata-se de inovação quanto aos atributos de transparência e previsibilidade para a sociedade.</p>

		<p>todos os meios de pagamento regulados pelo Banco Central do Brasil – BACEN.¶</p> <p>Art. 35. Na cobrança e faturamento, incidirão os valores vigentes no dia do início do fornecimento correspondente, ou conforme condições estipuladas em contrato. ¶</p> <p>Art. 36. As instalações registradas não estão isentas de tarifas pelo uso ou fornecimento de infraestrutura aquaviária e terrestre ou pelos serviços mantidos pelas administrações portuárias.¶</p> <p>Parágrafo único. A estrutura tarifária a ser aplicada nesses casos é a mesma destinada aos demais usuários do porto organizado.¶</p>	
Inclusão		<p>CAPÍTULO V</p> <p>Do Cancelamento Do Registro</p> <p>Art. 37. O registro poderá ser cancelado a pedido do titular ou de ofício, motivado por outorga de autorização para exploração da instalação, por perda dos requisitos operacionais mínimos inscritos na Seção III do Capítulo IV ou por desativação ou descomissionamento do empreendimento.</p> <p>§ 1º Serão também cancelados os registros:</p> <p>I – que forem anulados pela ANTAQ, por vício do registro inicial;</p> <p>II – cuja empresa titular apresentar falência ou extinção;</p> <p>III – que sofrer desativação parcial ou total, descomissionamento do empreendimento ou inatividade por mais de uma temporada simultânea;</p> <p>IV - se o titular não cumprir com os cronogramas, compromissos e limites operacionais prescritos pela Agência;</p> <p>V - que for, de alguma forma, transferido a titularidade da exploração para terceiros;</p> <p>VI - que apresentar desvio de finalidade;</p> <p>VII - que perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais no transporte de passageiros, ou que não atender a intimação da ANTAQ para regularização da situação;</p> <p>VIII - excluído da esfera de atuação da ANTAQ, por não se enquadrarem nas hipóteses e tipologias de registro previstas nesta resolução; e</p> <p>IX - que não se adaptar a esta resolução, no prazo previsto nas Disposições Finais e Transitórias;</p> <p>§ 1º Solicitado o cancelamento do registro pelo titular motivado por intenção de transferência da operação e da administração a terceiro, tal cancelamento somente será processado mediante deliberação conjunta do requerimento de registro da instalação pelo novo titular.</p> <p>§ 2º O cancelamento do registro não resultará em qualquer espécie de responsabilidade, pela ANTAQ, em relação à indenização, encargos, ônus ou compromissos com terceiros e empregados do titular.</p> <p>Art. 38. O titular de registro que reste não enquadrado nas</p>	<p>Paralelismo com outras modalidades de outorgas da ANTAQ, prevendo as situações que ensejam o cancelamento - princípio da formalidade e estabelecimento de critérios na relação do regulado com a Administração Pública.</p>

condicionantes inscritas no Capítulo II desta resolução deverá requerer o cancelamento do registro e a nova outorga de autorização em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias do evento gerador.¶

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta e observadas as demais disposições de norma disciplinadora do procedimento sancionador: I - advertência; II - multa; III - suspensão; e IV - cassação.

Art. 11. As infrações de que trata este capítulo são classificadas, conforme sua gravidade, em:

I - Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - Natureza grave: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e

IV - Natureza gravíssima: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 12. Constituem infrações administrativas comuns a todas as instalações especificadas no art. 2º desta Norma:

I - deixar de informar à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudanças de endereço ou inclusão de sócios ou administradores que já compoñham o quadro societário de outra empresa regulada pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - deixar de prestar, nos prazos fixados, ou ainda, omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Aplicam-se às instalações previstas nesta resolução:

I - as disposições da Resolução ANTAQ nº 75, de 6 de junho de 2022 relacionadas:

a) aos Direitos e Deveres dos Usuários;

b) às Infrações e Penalidades Administrativas, nas Disposições Gerais, nas Infrações Comuns aos Agentes e nas Infrações das Instalações Registradas;

c) à Classificação das Infrações;

d) à higiene e limpeza do Serviço Portuário; e

e) à eficiência, segurança e atualidade do Serviço Portuário, para as Instalações com Registro Facultativo Especial.

II - as disposições da Resolução ANTAQ nº 3.259, de 30 de janeiro de 2014, ou a resolução que a substituir; e

III - os normativos e procedimentos da ANTAQ que mencionarem expressamente as instalações de apoio registradas.

~~Art. 10. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta e observadas as demais disposições de norma disciplinadora do procedimento sancionador:~~

~~I - advertência;~~

~~II - multa;~~

~~III - suspensão; e~~

~~IV - cassação.~~

~~Art. 11. As infrações de que trata este capítulo são classificadas, conforme sua gravidade, em:~~

~~I - Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);~~

~~II - Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);~~

~~III - Natureza grave: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e~~

~~IV - Natureza gravíssima: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).~~

~~Art. 12. Constituem infrações administrativas comuns a todas as instalações especificadas no art. 2º desta Norma:~~

~~I - deixar de informar à ANTAQ em~~

inerentes à gestão e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - adotar preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

V - dar causa, por qualquer meio, a dano ambiental nas instalações ou áreas adjacentes, ou ainda, não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI - dar causa, por qualquer meio, a incêndio ou desastre nas instalações ou áreas adjacentes: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

VII - construir e/ou explorar instalação de apoio ao transporte aquaviário sem o registro prévio na ANTAQ: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

VIII - transferir a titularidade do registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº57-ANTAQ, DE 17/09/2021).

Art. 13. Constituem infrações administrativas específicas das instalações de que trata o inciso I do art. 2º desta Norma: I - alterar a posição de fundeio ou zona estacionária da instalação sem prévia autorização da Marinha do Brasil e comunicação à ANTAQ com antecedência mínima de 30 dias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - colocar em risco a segurança da navegação ou provocar transtornos operacionais a outras embarcações por conta de ações ou omissões em desconformidade com as normas e determinações da Marinha do Brasil: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III - deixar de encaminhar, por intermédio do SDP – Sistema de Desempenho Portuário, no site da ANTAQ, relatório mensal, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, com discriminação relativa à movimentação de cargas e às atracções das embarcações que demandaram à instalação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - deixar de encaminhar, por intermédio do sistema de acompanhamento de preços portuários (Módulo APP), informações relativas às receitas auferidas pelos serviços prestados em suas instalações, conforme estabelecido em normativo

de envio de informações à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudanças de endereço ou inclusão de sócios ou administradores que já componham o quadro societário de outra empresa regulada pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - deixar de prestar, nos prazos fixados, ou ainda, omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - adotar preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

V - dar causa, por qualquer meio, a dano ambiental nas instalações ou áreas adjacentes, ou ainda, não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI - dar causa, por qualquer meio, a incêndio ou desastre nas instalações ou áreas adjacentes: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

VII - construir e/ou explorar instalação de apoio ao transporte aquaviário sem o registro prévio na ANTAQ: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

VIII - transferir a titularidade do registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº57-ANTAQ, DE 17/09/2021).

Art. 13. Constituem infrações administrativas específicas das instalações de que trata o inciso I do art. 2º desta Norma:

I - alterar a posição de fundeio ou zona estacionária da instalação sem prévia autorização da Marinha do Brasil e comunicação à ANTAQ com antecedência mínima de 30 dias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - colocar em risco a segurança da navegação ou provocar transtornos operacionais a outras embarcações por conta de ações ou omissões em desconformidade com as normas e determinações da Marinha do Brasil: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III - deixar de encaminhar, por intermédio do SDP – Sistema de Desempenho Portuário, no site da ANTAQ, relatório mensal, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, com discriminação relativa à movimentação de cargas e às atracções das embarcações que demandaram à instalação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - deixar de encaminhar, por intermédio do sistema de

Simplificação da norma, reconduzindo as infrações e multas para a resolução específica da fiscalização.

	<p>específico a ser editado pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>Art. 14. Constitui infração administrativa específica das instalações de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Norma, explorar a instalação para fins alheios à construção ou reparação naval, ou a atividades não relacionadas à obra para a qual está vinculada: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p> <p>Art. 15. Constituem infrações administrativas específicas das instalações de que tratam os incisos IV e V do art. 2º desta Norma:</p> <p>I - não receber ou não adotar as providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>II - não manter as condições básicas de que trata o art. 4º desta Norma, conforme cronograma firmado com a ANTAQ, naquilo que couber, quando envolver movimentação de passageiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e</p> <p>III - realizar movimentação de cargas em desacordo com as informações prestadas na ficha de registro: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p>	<p>acompanhamento de preços portuários (Módulo APP), informações relativas às receitas auferidas pelos serviços prestados em suas instalações, conforme estabelecido em normativo específico a ser editado pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>Art. 14. Constitui infração administrativa específica das instalações de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Norma, explorar a instalação para fins alheios à construção ou reparação naval, ou a atividades não relacionadas à obra para a qual está vinculada: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p> <p>Art. 15. Constituem infrações administrativas específicas das instalações de que tratam os incisos IV e V do art. 2º desta Norma:</p> <p>I - não receber ou não adotar as providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>II - não manter as condições básicas de que trata o art. 4º desta Norma, conforme cronograma firmado com a ANTAQ, naquilo que couber, quando envolver movimentação de passageiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e</p> <p>III - realizar movimentação de cargas em desacordo com as informações prestadas na ficha de registro: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p>	
	<p>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 16. A Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, não se aplica às instalações especificadas no art. 2º desta Norma, excetuando-se as especificadas no § 1º.</p>	<p>CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Seção I Dos registros atuais e outras hipóteses de registro</p> <p>Art. 16. A Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, não se aplica às instalações especificadas no art. 2º desta Norma, excetuando-se as especificadas no § 1º.</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
	<p>Art. 17. Esta Norma revoga os incisos VIII e XII do art. 2º e o art. 39 do anexo da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.</p>	<p>Art. 17. Esta Norma revoga os incisos VIII e XII do art. 2º e o art. 39 do anexo da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
	<p>Art. 18. As instalações de apoio ao transporte aquaviário, passíveis de registro, de que trata a presente Norma, deverão obtê-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação, sob pena de sanção.</p>	<p>Art. 18. As instalações de apoio ao transporte aquaviário, passíveis de registro, de que trata a presente Norma, deverão obtê-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação, sob pena de sanção.</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
	<p>Art. 19. Os prazos previstos nesta Norma serão contados de acordo com o previsto no artigo 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.</p>	<p>Art. 19. Os prazos previstos nesta Norma serão contados de acordo com o previsto no artigo 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
	<p>Art. 20. O registro das instalações previstas no art. 2º, desta Norma, quando localizadas dentro da</p>	<p>Art. 20. O registro das instalações previstas no art. 2º, desta Norma,</p>	

	<p>quando localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado, não as exime do cumprimento das regras legais e regulamentares relativas à exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da Administração do Porto.</p>	<p>quando localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado, não as exime do cumprimento das regras legais e regulamentares relativas à exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da Administração do Porto.</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
	<p>Art. 21. As instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas à construção e/ou reparação naval, e, também, utilizadas em movimentação e/ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, serão objeto de autorização, nos termos da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.</p>	<p>Art. 21. As instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas à construção e/ou reparação naval, e, também, utilizadas em movimentação e/ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, serão objeto de autorização, nos termos da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
	<p>Art. 22. Aplicam-se às instalações previstas no art. 2º, desta Norma, as disposições da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014.</p>	<p>Art. 22. Aplicam-se às instalações previstas no art. 2º, desta Norma, as disposições da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014.</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
	<p>Art. 23. A Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 49..... VII - recepcionar e processar o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário. (NR) "Art. 53..... VI - acompanhar e avaliar preços e tarifas praticados no âmbito dos portos organizados, terminais de uso privado, estações de transbordo de carga, instalações públicas de pequeno porte, instalações portuárias de turismo e instalações registradas junto à ANTAQ." (NR)</p>	<p>Art. 23. A Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 49..... VII - recepcionar e processar o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário. (NR) "Art. 53..... VI - acompanhar e avaliar preços e tarifas praticados no âmbito dos portos organizados, terminais de uso privado, estações de transbordo de carga, instalações públicas de pequeno porte, instalações portuárias de turismo e instalações registradas junto à ANTAQ." (NR)</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
	<p>Art. 24. É vedada a transferência de titularidade de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário." (NR) (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº57-ANTAQ, DE 17/09/2021).</p>	<p>Art. 24. É vedada a transferência de titularidade de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário." (NR) (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº57-ANTAQ, DE 17/09/2021).</p>	<p>Remanejado para outro capítulo da resolução - perda de efeito.</p>
	<p>ANEXO ÚNICO - FICHA DE REGISTRO</p>	<p>ANEXO ÚNICO - FICHA DE REGISTRO</p>	<p>Situações ultrapassadas pelo contexto atual - perda de efeito.</p>
Inclusão		<p>Art. 40. Poderão ser objeto de registro as estações de transbordo de carga e as instalações portuárias de turismo, assim definidas na Lei nº 12.815, de 2013, em operação até dezembro de 2012, desprovidas de autorização por se localizarem dentro da área de porto organizado, enquanto persistir essa condição.¶</p> <p>Art. 41. As instalações já registradas com base na Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016, possuem doze meses a partir da entrada em vigor da presente resolução, para requererem adaptação ao modelo mais adequado e compatível ao seu caso.¶</p> <p>Parágrafo único. As instalações que não requererem a adaptação no prazo estabelecido no capítulo 1º de seus registros são adaptados de ofício.</p>	<p>Garantia de um período de transição - princípio da segurança jurídica.</p>

		<p>Art. 42. A instalação registrada com base na Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016, e incidente na vedação de que trata o art. 10 da presente resolução, terá seu registro cancelado de ofício no prazo de até noventa dias.</p> <p>Art. 43. Excetuando a condição do art. 10, a instalação registrada com base na Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 2016, que, durante a operação, deixe de ostentar a qualificação necessária ao enquadramento como registro, possui o prazo de doze meses a partir da entrada em vigor da presente resolução para requerer outorga de autorização para sua exploração. §2º</p>	
Inclusão		<p>Art. 44. No âmbito da poligonal dos portos organizados, as embarcações de regaseificação fundeadas e atracadas permanentemente deverão atender a Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, ou a resolução que vier a substituí-la, firmando um dos contratos previstos nesse normativo. §1º</p> <p>Parágrafo único. Enquanto o entendimento do Acórdão nº 654-2022-ANTAQ (SEI nº 1790648) não for incorporado na Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016, as instalações mencionadas no <i>caput</i> permanecerão, excepcional e provisoriamente, no regime regulado pelo art. 9º desta resolução. §2º</p>	Em consonância com a jurisprudência da ANTAQ quanto as FSRU.
		<p>Seção II</p> <p>Das outras normas</p> <p>Art. 45. Aplica-se subsidiariamente a esta Resolução as definições e previsões da Resolução ANTAQ nº 71, de 1º de abril de 2022.</p> <p>Art.46. O Anexo da Resolução ANTAQ nº 7.992, de 31 de agosto de 2020, que trata de atos públicos de liberação de atividade econômica sujeitos à aprovação tácita, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo II desta Resolução.</p> <p>Art. 47. Ficam revogadas a:</p> <p>I - Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016;</p> <p>II - Resolução ANTAQ nº 5.105, de 22 de novembro de 2016; §1ºe</p> <p>III - Resolução ANTAQ nº 6.577, de 2 de dezembro de 2018.</p> <p>Art. 48. Alterar o art. 1º da Resolução ANTAQ nº 75, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Estabelecer obrigações para a prestação de serviço adequado, bem como definir as respectivas infrações administrativas, para as administrações dos portos organizados, os arrendatários de áreas e instalações portuárias, as instalações de apoio registradas, os operadores portuários e os autorizatários de instalações portuárias, nos termos da Lei nº</p>	

<p>Inclusão</p>	<p>10.233, de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013." (NR)</p> <p>Art. 49. Alterar o art. 27, inciso V da <u>Resolução ANTAQ nº 75, de 2022</u>, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 27 V - cancelamento do credenciamento de operador portuário ou do registro;" (NR)</p> <p>Art. 50. Incluir o §6º no art. 33 da <u>Resolução ANTAQ nº 75, de 2022</u>, com a seguinte redação:</p> <p>"§ 6º Às instalações registradas aplicam-se as infrações administrativas dispostas nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXIX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII e XXXIX."</p> <p>Art. 51. Incluir a Seção VIII no Capítulo VII da <u>Resolução ANTAQ nº 75, de 2022</u>, com a seguinte redação:</p> <p>"Seção VIII Das Infrações das Instalações Registradas</p> <p>Art. 38-A. Constituem infrações administrativas das instalações registradas, sujeitando-os à cominação das respectivas penalidades:</p> <p>I - transferir a titularidade de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p> <p>II - por qualquer meio interferir em, prejudicar ou impedir injustificadamente operação portuária devidamente autorizada, realizada por operador ou arrendatário no porto organizado: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p> <p>III - explorar instalação de apoio ao transporte aquaviário sem registro, quando obrigatório, após notificação da ANTAQ: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>IV - realizar movimentação de cargas em desacordo com as informações prestadas na ficha de registro: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e</p> <p>V - realizar delegação, subdelegação ou subconcessão da atividade ou registro: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."</p>	<p>Reorganização das outras normas afetas ao registro e maior responsabilização pecuniária quanto as infrações.</p>
	<p>Art. 52. Esta Resolução entra em vigor em DD de MM de 2024.</p> <p>ANEXO I</p> <p>Lista de equipamentos de movimentação vedados</p> <p>a) Descarregador Contínuo; <input type="checkbox"/></p> <p>b) Descarregador de Barcaça Contínuo; <input type="checkbox"/></p> <p>c) Equipamentos auxiliares para</p>	

Inclusão	<p>granéis líquidos;□□</p> <p>d) Estação de carga ou descarga de vagão;□</p> <p>e) Esteira de Granéis Sólidos (incluindo Suporte & Galeria);□</p> <p>f) Esteira de Granéis Sólidos;□</p> <p>g) Guindaste Móvel de alta performance;□</p> <p>h) Guindaste Móvel sobre Pneus (Mobile Harbours Crane – MHC);□</p> <p>i) Guindastes de Pórtico – Portêiner;□</p> <p>j) Guindastes Fixo de Torre;□□</p> <p>k) Guindastes Flutuantes;□</p> <p>l) Linha de Dutos para Granéis Líquidos (incluindo suportes);□</p> <p>m) Ponte rolante móvel;□</p> <p>n) RTG (Rubber Tyred Gantry);□</p> <p>o) Scanner;□□</p> <p>p) Ship unloader;□□</p> <p>q) Shiploader ou Torre fixa de Shiploader;□</p> <p>r) Silos (metálicos ou concreto);□□</p> <p>s) Tanques de armazenagem de combustíveis ou de químicos;□</p> <p>t) Torre de Transferência (típico);□</p> <p>u) Torre de transferência;□</p> <p>v) Transtêiner.</p> <p>Observação: o presente rol de equipamentos possui apenas caráter exemplificativo. Eventuais equipamentos utilizados pela instalação de apoio ☒</p>	Exigência legal - condições estabelecidas nas diretrizes desta proposta de Resolução, como essenciais à análise e deliberação sobre o pedido de registro.
Inclusão	ANEXO - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA	Exigência legal.

Tabela 3: Alterações promovidas na revisão da [RN13](#).
Fonte: elaboração própria.

6. DAS CONCLUSÕES

51. Por todo o exposto, conclui-se que a presente proposta de revisão e consolidação normativa da norma está apta e devidamente fundamentada para ser objeto de escrutínio social por meio de audiência pública, em observância ao art. 68 da [Lei nº 10.233, de 2001](#), e do art. 19, inciso I, da [Resolução ANTAQ nº 39, de 3 de março de 2021](#), acompanhado de consulta pública pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 31 da mesma Resolução.

52. A análise teve por objetivo dar cumprimento à Agenda Regulatória 2022-2024, eixo instalações portuárias, item 3.13, envolvendo a revisão da [Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 2016](#).

53. Os documentos que compõem a presente análise são:

- I - Relatório de AIR Preliminar (SEI nº 0856959);
- II - Resultado da Consulta Interna 1 por meio da Proposta SFC (SEI 0856974) e SOG (SEI nº 0856977), além do Despacho GAP 0880449, Estudo & Sugestões (SEI nº 0880449 e SEI nº 0880632);
- III - Resultado da Consulta Interna 2, dentro do Processo 50300.001180/2021-73, envolvendo a SOF e SFC;
- IV - Relatório de ARR SEI nº 1776884, que contou com Participação Social (vide Relatório SEI 1967971)☒
- V - Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 1/2024/GRP/SRG (SEI nº 2195071);
- VI - Relatório de AIR 1 (SEI nº 2187047);
- VII - Planilha de Análise de Custo SEI nº 2260176.
- VIII - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 2194693), contendo destaques em relação às alterações de forma e mérito; e
- IX - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 2195070), contendo versão final consolidada da alterações de forma e mérito, a qual deverá aguardar a consolidação da consulta e audiência públicas para publicação final.

54. Isto posto, encaminho os autos para avaliação superior e demais providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Marcio da Silva, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 20/06/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Gerente de Regulação Portuária**, em 20/06/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2195071** e o código CRC **6727D08A**.

FABIANE MELLO

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviário

JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviário

APROVAÇÃO:

SANDRO MONTEIRO

Gerente de Regulação Portuária

Referência: Processo nº 50300.006472/2018-05

SEI nº 2195071